



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO REVISÃO
ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2025**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 660^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, ambos, Subprocuradores-Gerais da República e Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, Procurador Regional da República. Ausente justificadamente o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício, Subprocurador Geral da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. João Akira Omoto e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. João Akira Omoto; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009401-67.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2256 – *Ementa: RESERVADO.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1019229-58.2023.4.01.3200-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2244 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES). SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA PR-AM/OFAMOC (PROCURADOR DA REPÚBLICA GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 20º Ofício da PR-AM/OFAMOC (Suscitado), em ação civil pública ajuizada pelo MPF em face de I. F. da S., por meio da qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade civil e condenação da ré

em obrigações de reparar dano ambiental e pagar indenização por danos materiais, pelo descumprimento de embargo definido pelo TE n.º 735150-E, referente a uma área de 41,50 hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade competente, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Antimary, localizada no Ramal Cassirian, Km 67, no Município de Boca do Acre/AM, no período compreendido entre 11/07/2017 a 28/09/2021. 2. O SUSCITADO (20º Ofício da PR-AM/OFAMOC) declinou de suas atribuições por entender que o feito não se adequa às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, pois não versa sobre fato passível de descrição como desmatamento a corte raso. O SUSCITANTE (17º Ofício da PR/AM) aduz que o feito abrange a responsabilização cível pelo desmatamento a corte raso e pelo descumprimento de termo de embargo lavrado pelo Ibama, no Município de Boca do Acre/AM. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (20º Ofício da PR-AM/OFAMOC) para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso, ou seja, onde há a completa remoção da cobertura vegetal; (ii) a presente ACP fundamenta-se em procedimento extrajudicial (PIC 1.13.000.002614/2022-36) instaurado pelo MPF, em razão do descumprimento do Termo de Embargo 735150-E, lavrado em 14/07/2017 pelo Ibama, incidindo, portanto, o art. 1º, inciso II, alínea „d„ c/c alínea „a„, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12); (iii) segundo informações recentes do Ibama (Ofício n.º 906/2025/SUPES-AM), „o desmatamento observado no polígono embargado, conforme o Auto de Infração nº 5CT042J2, lavrado em face de I. F. da S., e o Termo de Embargo nº 735150-E, lavrado em desfavor de M. M., ocorreu no período compreendido entre 05/08/2016 e 11/07/2017 por meio de corte raso („)„; e (iv) compete ao 20º Ofício da PR-AM/OFAMOC atuar na presente ACP, porquanto se trata de demanda judicial afeta ao combate do desmatamento a corte raso, em estrita observância ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea „d„, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). Precedente: JF-AM-ACPCIV-1019216-59.2023.4.01.3200 (658ª SO), JF-AC-1013453-95.2023.4.01.3000-IP (658ª SO), JF-AM-1025188-73.2024.4.01.3200-IP (656ª SO) e JF-AM-1009260-82.2024.4.01.3200-IP (652ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir a presente Ação Civil Pública ao Suscitado (20º Ofício da PR-AM/OFAMOC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. TRF1/DF-AI-1018822-78.2025.4.01.0000 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2221 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: OF-GAB/SCNJ - PR/AM. SUSCITADO: PRR 1ª REGIÃO - GAB/FPJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRF1. APRESENTAÇÕES DE CONTRARRAZÕES. PRAZO EM CURSO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1016 DO CPC, 68 E 70 DA LC75/93 E ENUNCIADO 69 DA 4ª CCR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre O Procurador da República Samir Cabus Nacheff Junior -PR-AM (Suscitante) e o Procurador Regional da República Felício Pontes Júnior - PRR1ª Região (Suscitado), nos autos do Agravo de Instrumento (AI) 1018822-78.2025.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), pela Agência Nacional de Mineração „ ANM (agravante), contra a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, nos autos da ACP 0002733-78.2017.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal. 2. A SUSCITANTE argumenta que a atribuição de oferecimento de contrarrazões ao AI é da Procurador da República oficiante perante o 2º grau de jurisdição, nos termos dos artigos 1019, II, do CPC, 68 e 70 da LC/75/93, da Jurisprudência do STJ, precedentes e Enunciado 69, ambos da 4ª CCR. O SUSCITADO alega que a apresentação de Contrarrazões ao recurso seria do Procurador da República oficiante em 1ª instância, nos termos do art. 290 do RInt do TRF da 1ª Região, requerendo ao Relator do agravo a „[...] intimação „do procurador da República que atuar no primeiro grau, quando o agravado for o Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar contraminuta“. 3. Tem atribuição a Procurador Regional da República (Suscitado), para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto perante o TRF1, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça

entende que as contrarrazões em recursos são de atribuição das Procuradorias Regionais da República oficiais perante os Tribunais Regionais Federais; (ii) ainda que o parágrafo único do art. 290, do RInt do TRF1 contenha previsão de intimação do Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, é a Lei Complementar 75/93 que disciplina a atuação ministerial de todos os membros do Ministério Público da União perante os órgãos jurisdicionais; e (iii) considerando os arts. 68 e 70 da LC75/93, a sistemática do Código de Processo Civil (art. 1.016), que prevê o direcionamento do agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente, precedentes do CIMPF, bem como o teor do Enunciado 69, desta 4ª CCR, conclui-se que o oferecimento das contrarrazões ao agravo de instrumento é da Procuradoria Regional da República oficiante perante o TRF1. 4. Voto por confirmar a liminar e atribuiu o feito ao Suscitado para o oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 1018822-78.2025.4.01.0000. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1010182-10.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2079 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1011476-79.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2169 – *Ementa: RESERVADO*.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1000131-53.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2041 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001014-63.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2238 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001474-50.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2170 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003187-60.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2121 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004009-49.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2034 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016757-16.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2158 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028653-90.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2021 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029709-61.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2020 – *Ementa: RESERVADO*

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030126-14.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2123 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030357-41.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2173 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030505-18.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2109 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1033032-40.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2107 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1034861-90.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2004 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1035013-07.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2245 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1035380-31.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2247 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1001671-68.2022.4.01.3601-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2089 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-INQ-1000437-98.2025.4.01.4101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2077 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000429-24.2025.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2005 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003746-64.2024.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2026 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005452-82.2024.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2175 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-100646-34.2024.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1954 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1006684-32.2024.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2009 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012442-58.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2113 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1000650-10.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2190 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001126-48.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1945 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001538-76.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2200 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001694-64.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2071 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001723-17.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2070 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001852-22.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2011 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1002301-11.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2076 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003620-14.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2022 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1005198-78.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1898 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006162-08.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2201 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008317-47.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2239 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008458-66.2025.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1946 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009741-61.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2010 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011260-71.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2232 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011268-48.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2097 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012549-39.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2031 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013115-85.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2016 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013888-33.2024.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2233 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1019971-02.2023.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2094 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1020233-49.2023.4.01.4100-TC** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2207 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003729-85.2025.4.01.4200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2227 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1004006-**

04.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2225 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1009426-24.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2056 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:*

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5023023-09.2022.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2072 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001471-05.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2128 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:*

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CHP/SC-5009243-16.2024.4.04.7202-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1686 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. TRANSPORTE. DELITO DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.*

1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em incidente instaurado no âmbito de ação penal em epígrafe, na qual o MPF ofereceu denúncia contra A. de A. F., pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal, porquanto, em 21/10/2022, em Vargem Bonita/SC, o réu, consciente da reprovabilidade de sua conduta e em união de designios com outro agente, voluntariamente transportou substância tóxica, nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, consistente em 15 galões de 20 litros de produto de origem estrangeira (Argentina), marca Paraquat - os quais estavam distribuídos entre o banco traseiro do veículo e o porta malas - totalizando 300 litros, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, o réu foi condenado às sanções do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, nos autos do Processo 5007819-70.2023.4.04.7202/SC, o que evidencia a habitualidade delitiva na temática ambiental, notadamente no que concerne ao transporte ilegal de agrotóxicos, afastando a formalização do acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) o acordo de não persecução penal é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é (...) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Precedentes: JF/PR/CAS-5002126-80.2024.4.04.7005-APN (656^a SO) e JF/PR/CUR-5007523-04.2025.4.04.7000-ANPP (656^a SO). 2. As 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP (...) não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem

que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. No presente caso, a habitualidade na prática criminosa de transporte irregular de produtos agrotóxicos revela a ausência dos requisitos para a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-RESP-1957501 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: *INCIDENTE DE ANPP EM RESP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CAULIN. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA. IPL, PROCEDIMENTOS E AÇÕES NO TJ/PB. CONDUTA HABITUAL E REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instaurado nos autos do Recurso Especial 1957501/PB, após decisão do STF em *Habeas Corpus* que reconheceu a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinou a análise da proposta pelo MPF. A defesa de E. de A. S. solicitou a revisão da negativa do ANPP pela Subprocuradora-Geral da República oficiante no REsp, em relação à condenação pela prática dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8176/91, por extração ilegal de minério (Caulin), em que o réu foi condenado a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, e multa, substituída por restritivas de direitos. 2. Após a decisão do STF e o reconhecimento da prescrição quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, a Subprocuradora-Geral da República oficiante, Sônia Maria de Assunção Macieira, manifestou-se pela recusa do acordo, sob o fundamento de que o ANPP seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme as circunstâncias do caso e a pena aplicada ao réu. 3. Em análise do pedido revisional, não cabe o oferecimento do ANPP, tendo de vista que: (i) conforme o Relatório de Pesquisa 1297/2025 confeccionado pela SPPEA do MPF a pedido desta Relatora (acostado nas informações complementares), constata-se a presença de Certidão Positiva de Antecedentes Criminais em 1º Grau de E. de A. S., emitida pelo TJ/PB, informando vários processos da Vara Única de Juazeirinho, referentes a crimes ambientais (contra o meio ambiente e patrimônio genético), de calúnia, injúria e difamação, falsidade ideológica, contra a administração ambiental e contra a ordem tributária, o que demonstra conduta criminosa habitual e reiterada, portanto, insuficiente o ANPP para a reprovação e prevenção do crime; e (ii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outros inquéritos, procedimentos e ações penais como o do presente caso, é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000, 652ªSO); e (iii) portanto, as circunstâncias do caso concreto revelam a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento do Acordo de Não persecução penal, pela ausência de requisitos. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001624/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 9º OFÍCIO (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO). SUSCITADO: PR/AM - 13º OFÍCIO (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. COMÉRCIO IRREGULAR DE PEIXES ORNAMENTAIS PARA O EXTERIOR. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPf.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 34, parágrafo único, inciso III, da Lei

9.605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Tabatinga Comércio de Peixes Ornamentais Ltda., sediada em Manaus/AM, em razão de comercializar 11.196 peixes ornamentais para Taiwan, sem comprovante de origem, tendo em vista que: (i) o presente conflito negativo envolve ofícios vinculados a câmaras distintas, posto que, nos termos da Resolução n.º 01/2020 da PR/AM, enquanto o 13º Ofício da PR/AM é vinculado à 4ª CCR, o 9º Ofício da PR/AM é vinculado à 2ª CCR; e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a câmaras distintas.

2. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF (CIMPF).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **57)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000533/2023-10 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2212 – Ementa: CONFIDENCIAL

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002197/2025-65 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, por H. H. C. de R., decorrente da prática de maus-tratos contra animais domésticos (gatos), em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) não se trata de espécie ameaçada de extinção; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR.

Precedentes: NF - 1.21.000.000077/2025-61 (653ª SO) e NF - 1.29.000.006801/2024-91 (648ª SO).

2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000694/2025-40 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições:*

inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000779/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2213 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. QUEIMADAS. OPERAÇÃO FIRE. POLÍCIA FEDERAL. GLEBA PÚBLICA FEDERAL PORTO CENTRAL. MUNICÍPIOS DE PORTO ACRE/AC E BOCA DO ACRE/AM. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, referente à "Operação Fire", visando apurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, em área de queimadas na Gleba Pública Federal denominada Porto Central, situada na divisa entre os municípios de Porto Acre/AC e Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela autoridade policial, não foi possível identificar o responsável direto pelas queimadas, por razões de falta de flagrante, a sobreposição de registros de terra (CARs) que dificultam a delimitação das propriedades e as diferentes versões dos fatos, que impedem a individualização da conduta; e (ii) considerando a ausência de elementos mínimos de autoria e de linhas úteis de investigação, concluiu o Membro Oficiante pela ausência de justa causa para desflagrar a persecução criminal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000859/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2006 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO MEDIANTE QUEIMA. DEIXAR DE IMPLEMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, por R. de F. P., em razão de deixar de implementar as ações de prevenção e combate a incêndios florestais em sua propriedade, tendo ocorrido a destruição/queima de uma área de 2,65 ha (dois vírgula sessenta e cinco hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Tarauacá/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou

outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000891/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A CONDUTA. ORIENTAÇÃO 1/4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei nº.º 9.605/98, em razão da conduta de destruir 25,60 ha (vinte e cinco vírgula sessenta hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na localidade de Nova Colônia II, em Acrelândia/AC, tendo em vista que a área degradada não é expressiva e não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo de área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4^a CCR. Precedentes: NF - 1.23.000.002295/2024-84 (658^a SO) e JF/MT-1012529-93.2024.4.01.3600-TC (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000922/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA/AC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por N.S.C., por destruir 39,03 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em imóvel rural localizado no Município de Acrelândia/AC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000955/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE BRASILÉIA/AC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito

ambiental, por E.C.B., por destruir 37,26 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Brasiléia/AC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000961/2025-89

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2126 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. RESEX CHICO MENDES. MUNICÍPIO DE BRASILÉIA/AC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por O.C.M., por destruir 42,21 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, sem autorização ambiental, em Brasiléia/AC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001126/2025-54

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1955 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela

Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001631/2025-07 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A CONDUTA. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, em razão da conduta de destruir 46,66 ha (quarenta e seis vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que a área degradada não é expressiva e não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo de área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.23.000.002295/2024-84 (658ª SO) e JF/MT-1012529-93.2024.4.01.3600-TC (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001703/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INCÊNDIO. ÁREA DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL. FAZENDA. MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. COMUNICAÇÃO GÊNERICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, visando apurar, em tese, a prática dos crimes ambientais previstos nos arts. 50-A e 41 da Lei n.º 9.605/98, decorrentes de suposto incêndio criminoso em área de pastagem e reserva legal do imóvel denominado Fazenda F60, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a autoridade policial baseou as apurações no Boletim de Ocorrência n.º 00264106/2024, registrado na Delegacia Virtual de Boca do Acre. Destacou que o comunicado é notadamente gênero, não apontando autoria, não apresentando circunstâncias detalhadas e carecendo de qualquer documento técnico ou fundiário que o corrobore; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando que o expediente inicial não forneceu subsídios mínimos para a instauração de uma investigação criminal, ante a ausência de clareza sobre a materialidade do crime e a falta de indícios de autoria, inexiste justa causa para deflagrar a persecução criminal. Precedente: NF - 1.23.003.000558/2024-91 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000424/2025-61 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007212/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR DE TOLUENO DIISOCIANATO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS CONCRETOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56, caput, da Lei 9.605/98, pela empresa A. L. Ltda., flagrada transportando produto perigoso (Tolueno Diisocianato ONU 2078) em desacordo com a Resolução ANTT 5.998/2022, no Posto ANTT de Três Forquilhas/RS, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a infração foi pontual e não há indícios de reiteração ou dolo específico de causar degradação ambiental; e (iii) a intervenção penal somente se justifica quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes à tutela do bem jurídico envolvido, conforme o princípio da subsidiariedade do direito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000696/2025-17 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1940 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000979/2025-51 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1958 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o

autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”.* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001220/2025-95 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”.* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes

das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001223/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente (DAMAZ/PF), e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas (Prometheus), disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001319/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

instaurada para apurar a prática, em tese, crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas «Prometheus», disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório deve ser cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.015125/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2117 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO - PR-PR (PROCURADORA DA REPÚBLICA MONIQUE CHEKER MENDES). SUSCITADO: MP ESTADUAL - 2^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR (PROMOTORA DE JUSTIÇA TATIANA SIGAL ZAGO). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERVENÇÕES. CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DENOMINADO «MOEGÃO». ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITANTE (MPF). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 15º Ofício PR-PR/MPF (Suscitante) e a 2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá-MP/PR (Suscitado) nos autos de notícia de fato cível instaurada a partir o encaminhamento de documentos correlatos à ação de fiscalização realizada em obra do complexo denominado «Moegão» (nova moega ferroviária), promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e executada pelo Consórcio Construtor Moegão, sem licença ou alvará de construção emitidos pelo município, em Paranaguá/PR. 2. O Suscitado (MP/PR), declinou da atribuição em favor do MPF, alegando, em suma, que a Superintendência do Patrimônio da União afirmou que a obra em questão se encontra dentro da área do porto organizado, além de localizar-se em terreno acrescido de marinha, razão pela qual ressaltou que a área é bem da União. Acrescentou que todas as questões que envolvam o Porto Organizado são de interesse da União. O Suscitante (MPF) argumenta que o fato da obra

está inserida em terreno de marinha por si só não é suficiente para se configurar o critério de ofensa a bem ou interesse da União, pois a lide trata da alegada ausência de licenças e autorizações municipais para a construção do Moegão. 3. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil, tendo em vista que: (i) as informações constantes do presente procedimento indicam que o empreendimento está inserido na poligonal do Porto Organizado de Paranaguá, o que afirma o interesse da União nas obras e intervenções no local; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU/PR), por meio do Ofício SEI n.º 67901/2025/MGI, relatou que a área em questão localiza-se em terreno acrescido de marinha, conforme Planta de Situação e limites da Linha de Preamar Média (LPM), sendo considerada, portanto, como bem da União; e (iii) nesse contexto, observa-se que as supostas irregularidades atingiram terrenos de marinha ou seus acrescidos, estando presente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que demonstra inequívoco interesse federal no feito. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com atribuição do feito ao membro suscitante (MPF) e devolução dos autos à origem, por não caracterizar conflito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001481/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. MURO DE CONTENÇÃO DE MARÉ. ÁREA ALODIAL NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL. SEM EVIDÊNCIAS DE DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPHAN. TRATATIVAS PARA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Cabe a reconsideração da decisão proferida no Voto 1180/2025/4ª CCR, deliberado na 658ª SO, com o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais perpetrados pela empresa Vela Construtora e Incorporadora Ltda., responsável pela instalação do Condomínio Velas de Santo Cristo, onde está sendo construído um muro, que não seguiria a faixa de recuo da maré, no Município de Touros/RN, tendo em vista que: (i) o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (Idema) informou que o empreendimento foi objeto de licenciamento ambiental conduzido por meio do processo n.º 2020-154860/TEC/LI-0098. Segundo informações do Idema, foi lavrado o Auto de Infração nº 2024-226710/TEC/AIDM-0844 em 23/12/2024, autuando a Vela Construtora por descumprir as condicionantes da licença ambiental, caracterizando infração ao art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 272/2004; (ii) o Ibama informou que a fiscalização da Licença de Instalação e do cumprimento das condicionantes é de responsabilidade do Idema, que é o órgão licenciador; (iii) a SPU informou que construção do empreendimento se restringe à área alodial (não pertencente à União); (iv) conforme consignou o Membro oficiante, embora a construção tenha sido realizada sem estudos arqueológicos prévios, não há evidências de danos ao patrimônio federal, de modo que o Iphan tem atuado de forma adequada e está em negociação com o empreendedor para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); e (v) considerando que a construção não se encontra inserida em terreno de marinha e o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual, não há lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, a teor do preconizado no art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Erro no texto da decisão. Não foi possível localizar o complemento do objetivo da decisão. Comunique a informática que o assunto complemento dessa decisão não foi cadastrado. 78) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002078/2012-51** - Relatado por: Dr(a) LUIZA

CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (639^a SO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. POSSÍVEIS IMPACTOS À COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ABACATAL. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMAS/PA). INEXISTÊNCIA DE FLORESTA PÚBLICA FEDERAL NA REGIÃO. SPU. ATIVIDADE MINERÁRIA NÃO LOCALIZADA EM ÁREA DA UNIÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA TITULADO A ÓRGÃO ESTADUAL (ITERPA). ENUNCIADO 07 DA 4^a CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da prática de lavra ilegal de saibro em uma área de 26,48 hectares, com impactos à comunidade quilombola do Abacatal, localizada no Município de Ananindeua/PA, após o cumprimento das diligências determinadas (639^a SO), tendo em vista que: (i) conforme laudo técnico produzido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAS/PA), a área em questão não incide em nenhum tipo de floresta pública federal; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA) informou que os locais de extração mineral não estão situados em áreas de dominialidade da União; (iii) conforme fundamentado pelo membro oficial, o território quilombola do Abacatal foi titulado pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), órgão da estrutura fundiária do Estado do Pará, a comprovar que a área em questão é de domínio do Estado do Pará; e (iv) no presente caso, diante da não configuração das hipóteses de atribuição cível do MPF estabelecidas no Enunciado 07 da 4^a CCR 1, resta ausente, portanto, o interesse federal na investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.001.000440/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CENTRAIS HIDRELÉTRICAS. RIO ITAJAÍ-AÇU. MUNICÍPIOS PERTINENTES NÃO SOFREM INFLUÊNCIA DE MARÉ. SITUADOS A UMA DISTÂNCIA CONSIDERÁVEL À MONTANTE DE BLUMENAU, SENDO O LIMITE CONFIRMADO DA INFLUÊNCIA DE MARÉ NESSE RIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental de doze futuras centrais hidrelétricas no Rio Itajaí-Açú, no Alto Vale do Itajaí, que poderiam impactar diretamente as espécies raras e endêmicas que ocorrem no trecho, bem como 2 (duas) PHCs já construídas, a PHC Mafrás e a PHC Ibirama, que estariam impactando negativamente as espécies *Raulinoa echinata*, *Dyckia brevifolia*, *Dyckia ibiramensis*, nos municípios de Ibirama, Lontras e Apiúna/SC, tendo em vista que: (i) o Procurador da República solicitou a localização precisa das futuras centrais, a fim de verificar junto à SPU eventual interesse da União, mas a denunciante não informou a localização exata, indicando somente alguns pontos de referência, assim como enviou, também, a denúncia para o MP Estadual; (ii) os rios que atravessam os municípios de Lontras, Ibirama e Apiúna não sofrem influência da maré, não havendo que se falar em terrenos de marinha ou qualquer outro interesse direto da União, conforme pontuado pelo membro oficial; (iii) a influência da maré no Rio Itajaí-Açú estende-se até o município de Blumenau, localizado a 70 km da foz aproximadamente, e todos os municípios em questão estão a uma distância considerável à montante de Blumenau, sendo o limite confirmado da influência de maré no Rio Itajaí-Açú. Os municípios em voga estão localizados em um trecho do citado rio bem mais a montante, após a cidade de Blumenau. O estuário superior do rio, onde ainda se observa o limite da influência da onda de maré, chega até Blumenau; e (iv) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça

Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000238/2019-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, inclusive com corte de espécies ameaçadas de extinção, descritas pela Portaria MMA 148/2022 (*Euterpe edulis* - palmito-juçara), na localidade Estrada Geral São João de Baixo, Zona Rural, no Município de Garuva/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; e (ii) no caso em apreço, os fatos não ocorreram em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000136/2023-75 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS OCORRIDOS NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA KARIRI-XOCÓ. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). REALIZAÇÃO DE VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE LAVRA IRREGULAR. EXTRAÇÃO DE PIÇARRA PELA PRÓPRIA COMUNIDADE INDÍGENA. IBAMA. ATIVIDADE DISPENSADA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS DURANTE A OPERAÇÃO TRIBUS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS ESPECÍFICOS EM TRÂMITE NO MPF. ATIVIDADE PETROLÍFERA PELA EMPRESA EXXON MOBIL. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais (desmatamentos, extração mineral e petrolífera irregulares) ocorridos no interior e entorno da Terra Indígena Kariri-Xocó, localizada no Município de Porto Real do Colégio/AL, tendo em vista que: (i) a questão da extração mineral irregular por terceiros e pela administração municipal foi objeto de fiscalização direta pela ANM, que, após análise de imagens de satélite e vistoria em campo, não identificou vestígios de lavra irregular; (ii) quanto à extração de piçarra pela própria comunidade indígena para melhorias em estradas internas, foi esclarecida pelo Ibama como uma atividade dispensada de licenciamento ambiental; (iii) os autos de infração relacionados ao desmatamento na TI Kariri-Xocó, lavrados durante a Operação Tribus, já possuem procedimentos autônomos em trâmite no MPF, a revelar que as condutas de desmatamento estão sendo devidamente investigadas em suas esferas apropriadas, o que elimina a necessidade de duplicação de esforços neste inquérito civil; (iv) quanto à atividade petrolífera da empresa Exxon Mobil, conforme esclarecido pelo membro oficialmente, tal objeto foi excluído deste inquérito civil por sua identidade com o objeto de outro

inquérito civil (n.º 1.11.000.000586/2021-14); (v) o fato relacionado à instalação de cerca pela Fazenda Boa Esperança foi desmembrado para ofício com atribuição específica da 6ª CCR; e (vi) restou verificado que todas as vertentes de investigação propostas neste feito foram esgotadas ou devidamente redirecionadas para outros procedimentos, o que afasta a necessidade da continuidade desta apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000329/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2030

– Ementa: *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001549/2022-94 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2160

– Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. MUNICÍPIO DE JAGUARIPE/BA. INEMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIPE/BA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE ASSOREAMENTOS, EXTRAÇÃO MINERAL OU OUTRO DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração ilegal de cascalho na Fazenda Francisco, Município de Jaguaripe/BA, com possível assoreamento de riacho e danos à água utilizada para consumo humano, dentre outros prejuízos à flora e fauna locais, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (Inema) realizou vistoria e não identificou assoreamentos ou prejuízos à qualidade da água, não tendo apontado qualquer dano ambiental específico para ser reparado; (ii) a Prefeitura Municipal de Jaguaripe/BA também realizou vistoria e não observou ocorrência de extração mineral ou prejuízos ambientais na área investigada; e (iii) os documentos e vistorias juntados aos autos não se mostraram aptos à confirmação da ocorrência de lavra irregular de cascalho ou a identificação dos responsáveis, motivo pelo qual o membro oficiante não vislumbrou a necessidade de realização de novas diligências neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000027/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. ICMBIO. DEMOLIÇÕES. DEMARCAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado a partir de representação de moradoras/agricultoras do Município de Una/BA, para apurar possível intervenções por parte do ICMBio na Comunidade do Rio da Serra, configurando eventual excesso no exercício do poder de polícia, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar, o ICMBio esclareceu o seguinte: a) a sinalização das Unidades de Conservação administradas pelo ICMBio Ilhéus é realizada no intuito de comunicar à sociedade quanto aos limites das Unidades; b) nas ações de fiscalização realizadas pelo ICMBio, com apoio da Cippa-PM/BA, a busca realizada no interior das residências apenas ocorre em situações de flagrante delito, ou com autorização e acompanhamento dos proprietários; c) as restrições de crédito rural às propriedades inseridas nas Unidades de Conservação não foram estabelecidas pelo ICMBio, e sim por normativa do Banco Central: Resolução BCB n.º 140, de 15 de setembro de 2021; d) quanto às alegadas demolições, durante o ano de 2024 foram realizadas duas na Rebio de Una, conforme Termos de Destrução 3GBK73CX (processo 02125.001525/2024-67) e 9TS9O9KW (processo 02125.001515/2024-21); e) sobre a autuação em desfavor da Coelba,

relacionada à instalação de placas solares no interior da Rebio de Una, trata-se do Auto de Infração RPBZLE2X (processo 02125.001250/2021-19). No ano de 2023 a Coelba foi autuada pelo AI T37DXFIY (processo 02125.001893/2023-24) pela instalação de linhas de distribuição de energia elétrica na Rebio e no Revis de Una; e (ii) concluiu o Membro Oficiante pela ausência de irregularidade nas ações do ICMBio, que à primeira vista não excedeu os limites no exercício do poder de polícia, não havendo medidas adicionais a ser diligenciadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à PFDC, para o eventual exercício de suas atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002246/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO. ORLA DE JACARAÍPE. REFORMA REGULAR. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL. QUESTÃO LOCAL TRATADA EM IC E NF. ACP AJUJADA NA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de revitalização da Orla de Jacaraípe, no município da Serra/ES, pela empresa Rocco Construtora e Incorporadora Ltda., tendo em vista que: (i) a obra se refere à reforma de um calçadão já existente, sem ampliação, e foi regida pelo Contrato 041/2024, conforme Nota Técnica 056/2025 da Secretaria Municipal de Obras de Serra; (ii) a obra possui a Licença Municipal Prévias e de Instalação 1009/2024 CLASSE, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra (SEMMA); (iii) o licenciamento ambiental para obras de urbanização de orlas marítimas e estuarinas foi classificado como de impacto local pela Resolução 001/2022 do CONSEMA, conferindo ao Município de Serra a competência para realizar o licenciamento ambiental; (iv) a questão já foi objeto do Inquérito Civil 1.17.000.001563/2006-66, em que o Juízo da Vara Federal da Serra entendeu que o dano ambiental teria abrangência local, declinando a competência para a Justiça Estadual; (v) a Notícia de Fato 1.17.000.001358/2024-82, com objeto idêntico, foi arquivada por não se verificar a participação da União no procedimento e a decisão de arquivamento foi homologado pela 4ª CCR; e (vi) o declínio de atribuições resultou na ACP 0023742-18.2017.8.08.0048, na qual o Município de Serra foi parcialmente condenado por não cumprir integralmente suas obrigações de recuperação da área degradada, conforme pontuado pelo membro Oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.003.000184/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE ESTRELA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. BACIA DO RIO VERDE. MUNICÍPIOS DE ITARUMÃ E SERRANÓPOLIS/GO. ATUAÇÃO DA SEMAD E DO IPHAN. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ENTES ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Usina Hidrelétrica Estrela (UHE Estrela), sob responsabilidade da EST Energia S.A., cuja implantação apresenta potencial impacto sobre patrimônio arqueológico da União, nos municípios de Itarumã e Serranópolis/GO, tendo em vista que: (i) o Iphan manifestou anuência com a emissão da Licença de Instalação (LI) da UHE Estrela pelo órgão licenciador competente, cuja validade está condicionada ao atendimento

integral das obrigações assumidas em Termo de Compromisso (TC) firmado em 22 de dezembro de 2022. A autarquia esclareceu que o interessado apresentou o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA) da UHE Estrela, com detalhamento dos procedimentos técnico-metodológicos a serem empregados para o cumprimento dos compromissos assumidos. O programa, que recebeu a aprovação e a autorização do Iphan por meio da Portaria IPHAN/DEPAM/CNA n.º 71, de 9 de setembro de 2024, encontra-se em fase de execução. Por fim, consignou que os estudos devem ser concluídos em dezembro de 2026, e o Iphan acompanhará a execução das atividades, a fim de garantir o fiel cumprimento das condicionantes estabelecidas no Termo de Compromisso (TC); (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) apresentou as seguintes informações: a) com relação ao Processo SEI n.º 202400017007677, que trata do *Estudo de Viabilidade Técnica para Implantação de Unidade de Conservação na Bacia do Rio Verde, Serranópolis* e Goiás, o empreendedor encaminhou estudo técnico propondo a criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) estimada em 61 mil hectares. Após análise técnica da Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, a empresa foi notificada a apresentar complementação do estudo, com aprofundamento da análise fundiária, conforme os termos da Resolução CEMAm n.º 6/2016, além da adequação da proposta, com a incorporação das áreas de remanescentes de vegetação nativa, especialmente as reservas legais de imóveis lindeiros aos sítios arqueológicos, as áreas de preservação permanente (APPs) e a calha do Rio Verde. A EST Energia S.A. apresentou a complementação do estudo, incluindo nova base espacial para redelimitação da proposta da UC. No entanto, conforme análise constante do Parecer SEMAD/GEREF-18334 n.º 24/2025 (SEI n.º 72340669), foram apontadas pendências; b) no que se refere ao Processo SEI n.º 202300017005905, referente à Compensação Ambiental da EST Energia S.A., nos termos da Lei Estadual n.º 14.247/2002 e da Instrução Normativa n.º 2/2021 e SEMAD, informou que o Termo de Compromisso n.º 75/2024 e SEMAD/GECAM foi celebrado em 11/12/2024, com vigência de 12 (doze) meses. O respectivo Plano de Trabalho contempla dois projetos: a contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração do projeto executivo e execução das obras de estruturação e revitalização do Parque Estadual dos Pireneus (PEP); e a contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de projetos e execução das obras de construção de galpão no Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco, no município de Goianápolis/GO. (Vide voto completo) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N.º 1.22.000.002624/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADITIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM PDE FOSFOROZO. VALE S/A. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. ANM. BARRAGEM SEM NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS EM SUA ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**
1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC instaurado para `acompanhar o cumprimento das cláusulas do aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta relacionadas às medidas de segurança da Barragem PDE Fosforoso (Pilha de Deposição de Estéril), da Mina Alegria, operada pela Vale S.A., em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a ANM prestou esclarecimentos para as respostas solicitadas pelo MPF, conforme exposto a seguir: a) quais são o Dano Potencial Associado (DPA) da Barragem PDE Fosforoso, operada pela Vale S.A. localizada em Mariana/MG? De acordo com o disposto na Resolução n.º 95/2022, a ANM atribuiu uma pontuação de DPA de 10, enquadrando a PDE Fosforoso como DPA médio; b) qual é a categoria de risco (CRI) atual (estado de conservação e plano de segurança)? A ANM calculou uma pontuação de CRI de 17 à estrutura, atribuindo 0 para o estado de conservação e 2 para o plano de segurança, enquadrando a PDE Fosforoso como CRI baixo; c) a Declaração de Condição de estabilidade da Barragem PDE Fosforoso atestou sua estabilidade, se existe risco de rompimento, existem anomalias que possam

gerar risco imediato à estrutura? Cabe destacar que em 26/03/2025 foi emitida a Declaração de Condição de Estabilidade, devidamente assinada pelo responsável técnico M. B. L. de S. e pelo presidente da Vale G. D. P., atestando a estabilidade e sem risco imediato à referida estrutura; d) se a Barragem PDE Fosforoso é monitorada eletronicamente 24 horas por dia (inciso III do § 5º do art. 54 da Resolução ANM n.º 95/2022)? A Resolução ANM nº 95/2022 estabelece que, nos casos em que houver comunidade na Zona de Autossalvamento (ZAS), são necessárias obras de reforço para garantir a segurança da estrutura com Centro de Monitoramento Geotécnico operando 24 horas por dia (...) Considerando que a PDE fosforoso não possui comunidade na ZAS, o inciso III do § 5º do art. 54 da Resolução ANM n.º 95/2022 não se aplica; (ii) segundo as informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a Barragem PDE Fosforoso não apresenta nível de alerta e emergência, apresentou DCE RISR (Declaração de Condição de Estabilidade - Relatório de Inspeção de Segurança Regular) atestado para a 1ª Campanha de 2025 e DCE RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade - Revisão Periódica de Segurança de Barragens) com status atestado, tem categoria de risco baixa, dano potencial médio e não está embargada; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, as evidências e a documentação técnica apresentadas confirmam que a estrutura da barragem é estável e atende a todos os requisitos legais de segurança, não havendo necessidade de prosseguir com o presente procedimento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000696/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA ILHA DO MERCÊS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA RECENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS APTOS A CORROBORAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL ALEGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de suposta retirada ilegal de areia e outros minérios nas terras da Comunidade Quilombola Ilha do Mercês, situada no Município de Ipojuca/PE, pela empresa FRF Engenharia, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada em junho de 2025, a ANM concluiu que: a) não foram encontrados indícios ou vestígios de extração de areia e/ou granito em período recente no local investigado; b) foram identificadas marcas de possível lavra antiga em uma área de morro descampado, com vegetação secundária cobrindo uma antiga frente de lavra, mas que não permitiram que a ANM inferisse a data ou a autoria da atividade eventualmente ali desenvolvida, inexistindo elementos que vinculassem a empresa mencionada na representação à extração verificada no passado; e (ii) diante da ausência de elementos probatórios mínimos que corroborassem a materialidade da infração ambiental alegada, inexiste motivo para o prosseguimento deste feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000433/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ILHA DA TOTORAMA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. IPHAN. SÍTIO ARQUEOLÓGICO BEM PRESERVADO E SEM DANOS. DESNECESSIDADE DE SINALIZAÇÃO E CERCAMENTO DO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de preservação do patrimônio arqueológico (sítio

arqueológico) existente na localidade do Banhado Silveira, na Ilha da Torotama, em Rio Grande/RS, tendo em vista que, oficiado, o Iphan esclareceu que: (i) o sítio arqueológico investigado se encontra preservado e sem informações sobre danos ou riscos de dano; e (ii) quanto à sinalização e cercamento, não se verificou necessidade de implantação de tais medidas, posto que a sinalização faria sentido se o sítio estivesse numa área de risco ou muito próximo de uma área urbana, o que não se identificou neste caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001285/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A BEM DA UNIÃO DE USO COMUM. RESTRIÇÃO NÃO COMPROVADA. SEM LESÃO A DIREITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta restrição indevida de acesso à faixa de praia, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, «Nos autos do IC nº 1.30.014.000076/2017-48 foi de fato celebrado o TAC nº 05/2018 com a finalidade de garantir à população não condômina, o amplo, livre e franco acesso à Praia, localizada no interior do Condomínio Sítio Bom [...] Em junho de 2019 o Condomínio Sítio Bom comprovou o cumprimento do TAC, e o Inquérito Civil nº 1.30.014.000076/2017-48 foi arquivado, com homologação da 4ª CCR. 6. No presente Procedimento Preparatório, o Condomínio Sítio Bom novamente demonstrou que continua cumprindo as cláusulas estabelecidas no TAC. Lembramos que foi garantido acesso público à praia, por meio de servidão de passagem para pedestres, devendo os veículos permanecer em estacionamento na entrada do Condomínio»; (ii) não restou identificada qualquer restrição de acesso à praia, estando ausente lesão a direito coletivo de livre acesso à orla, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000632/2001-39 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PONTA DA ARIPEBA. ILHA GRANDE. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. INEA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL. INTERVENÇÕES ABANDONADAS DESDE 2011, EM ESTÁGIO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar edificação de construções irregulares na Ponta da Aripeba, localizada na Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) após realização de vistoria no local, o INEA informou que as intervenções investigadas foram abandonadas ao menos desde 2011 e se encontram em estágio avançado de deterioração, sendo que, com o abandono da área, o órgão ambiental verificou que a biota tem se regenerado naturalmente; e (ii) o membro oficiante fundamentou que não há utilidade na propositura de ação civil pública ou termo de ajustamento de conduta com o antigo ou atual possuidor, na medida em que a recuperação do ambiente degradado está sendo alcançada naturalmente, com o próprio decurso do tempo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000133/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2062 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL ABANDONO DE IMÓVEL TOMBADO. CENTRO HISTÓRICO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O IPHAN E A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. PROJETO DE RESTAURAÇÃO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de abandono do imóvel tombado situado na Rua Rafael Pardinho, n.º 56, Centro Histórico de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de compromisso entre o Iphan e a proprietária do imóvel no intuito de que esta adotasse medidas para restauração da edificação; e (ii) em sua manifestação mais recente nestes autos, o Iphan esclareceu que o projeto de restauro foi devidamente executado, reputando cumprido o termo de compromisso firmado, motivo pelo qual não se vislumbra necessidade de realização de novas diligências no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000348/2024-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO DE LAGOS E RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA TÉCNICA. PEQUENA EXTENSÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças de informação de IPL já instaurado, para apurar a responsabilidade civil de W. M. F. por intervenções não autorizadas em área de preservação permanente (APP) na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, consistentes na construção de dois lagos e parte de uma residência, em propriedade rural situada na Estrada Tié, 8601, Bairro do Peixe, em São José dos Campos, tendo em vista que: (i) a questão das caixas d'água já foi sanada, pois o pedido de dispensa de outorga para captação e lançamento de água foi deferido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE); (ii) a viabilidade da demolição da residência e dos lagos é incerta, pois há dúvidas técnicas sobre a efetiva incidência da residência em APP, e a regularização dos lagos depende de regularização fundiária, cuja viabilidade também é duvidosa, já que o módulo rural mínimo na região é de 2 ha (dois hectares) e o imóvel tem 1,05 ha (um vírgula zero cinco hectares), conforme apontado pelo membro oficial; (iii) a atuação administrativa de diversos órgãos ambientais e agrários, como a Secretaria de Estado de Agricultura e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, é suficiente para dirimir a questão, definir a extensão dos deveres reparatórios e cobrá-los, se necessário, conforme pontuado pelo membro oficial; e (iv) a pequena dimensão da intervenção (0,0332 hectares) e a incerteza sobre o dever de demolir tornam temerário o ajuizamento de uma ação civil pública, nos termos da Orientação 01 da 4ª CCR, que recomenda o arquivamento em casos de grau reduzido de impacto e subsidiariedade da atuação penal/cível à esfera administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000515/2024-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. PISCICULTURA. DESATIVAÇÃO DOS TANQUES DE REDE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais consistente na atividade de piscicultura, na modalidade tanque de rede, instalada no espelho d'água do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, em trecho localizado no Povoado Borda da Mata, no Município de

Canhoba/SE, tendo em vista que: (i) a Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) informou que os tanques-rede, que tinham como finalidade a criação de peixes, não estavam instalados no leito do rio. Além disso, os resíduos anteriormente depositados às margens haviam sido removidos, cumprindo a determinação do Auto de Notificação; (ii) não foram constatados danos ambientais; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante pelo exaurimento do objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000265/2025-66**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL ERRO DE DEMARCAÇÃO FÍSICA DAS POLIGONais DE COOPERATIVAS DE MINERAÇÃO. COOPERSANTO E COOPERGEMAS. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/TO. AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE ERROS NAS POLIGONais DOS PROCESSOS DE TITULARIDADE DAS COOPERATIVAS. ACORDO PRIVADO FORMALIZADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, NÃO OPONÍVEL À ANM. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação da Cooperativa dos Garimpeiros de Monte Santo (Coopersanto) noticiando possível erro na demarcação física das divisas acordadas entre as cooperativas Coopersanto e Coopergemas, situadas no Município de Monte Santo/TO, em relação à disputa de áreas de mineração junto à ANM, tendo em vista que: (i) oficiada, a ANM informou que: a) não identificou manifestações formais dos titulares sobre possíveis irregularidades nas poligonais; b) não há erros nas poligonais dos processos sob titularidade das citadas cooperativas; (ii) sobre os acordos entabulados entre as duas cooperativas, tem-se um acordo privado entre duas pessoas jurídicas o qual não é oponível à ANM, haja vista que a agência não é parte da avença; e (iii) quanto às alegações de escavação de galeria próxima ao muro e risco ao patrimônio minerário, não há elementos mínimos a comprovar essa narrativa, ainda porque esse elemento está baseado na discussão sobre suposto erro na demarcação da área. 2. Após ser cientificado, o representante apresentou recurso da decisão de arquivamento pleiteando novamente a correção da poligonal de sua área minerária em razão de suposto erro material induzido por representante da Coopergemas. O membro oficiante fundamentou que o recurso não trouxe elementos novos que pudessem alterar o entendimento exposto no arquivamento, motivo pelo qual manteve o entendimento original, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1003621-49.2025.4.01.3200** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: RESERVADO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1005441-06.2025.4.01.3200** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: RESERVADO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002157-87.2025.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: RESERVADO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003243-93.2025.4.01.3200-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: RESERVADO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003480-30.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2066 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003570-38.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2102 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004158-45.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2036 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013808-53.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2172 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016260-36.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2155 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1022374-88.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2095 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029466-20.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2017 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1031149-92.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2025 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1031226-67.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2048 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1031368-08.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2061 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1034732-85.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2132 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1002563-70.2024.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2119 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000789-90.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2176 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003608-97.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2098 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003622-81.2024.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2014 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003726-73.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2044 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003929-35.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2028 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1004527-52.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2130 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1004752-72.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2124 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005399-04.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2027 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1006442-73.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2033 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1006465-19.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1952 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1006724-14.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2013 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. JFRJ/CAM-5001509-60.2024.4.02.5103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1994 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001616-**

70.2025.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2111 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1000087-50.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2100 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001033-85.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2192 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1002579-54.2020.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2148 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004064-16.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2065 – *Ementa: RETORNO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006736-31.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2202 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006803-93.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2203 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007760-60.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2226 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007832-81.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2234 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008313-10.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2224 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008823-23.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2042 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008834-52.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2043 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008917-68.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2040 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009376-70.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2147 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012745-09.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2204 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013551-44.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2019 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013769-72.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2018 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014000-02.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2191 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014007-91.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2229 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014575-10.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2231 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015109-51.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2058 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015866-45.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2024 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015985-40.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2093 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000042/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1973 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A c/c art. 53, II, c, da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 37 (trinta

e sete) espécimes de Araucaria angustifolia, espécie ameaçada de extinção, por A. W., em 3,49 (três vírgula quarenta e nove) ha, no município de Arabutã/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **148)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000858/2025-39

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1981 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ASSENTAMENTO DO INCRA PAE PORTO DIAS. MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA/AC. PRÁTICA DE ATIVIDADE AGROPASTORIL DE SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 20,58 (vinte vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Projeto de Assentamento do Incra Porto Dias, localizado no Município de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as supressões ocorreram para implantação de atividade agropastoril de subsistência do assentado e sua família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando-se a reduzida área impactada em proporção com as dimensões da região, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000878/2025-18** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, pela destruição de 28,81 ha (vinte e oito vírgula oitenta e um) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a reparação, prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 145.000,00 e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000967/2025-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESEX CHICO MENDES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, pela destruição de 9,33 (nove vírgula trinta e três) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Resex Chico Mendes, no município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) conforme o Procurador oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção, repressão e reparação do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.32.000.000701/2025-46 (659^a SO); JF-RO-1004433-10.2025.4.01.4100-IP (659^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001120/2025-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações

obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001422/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o

Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas & Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001444/2025-15 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente & DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas & Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.001474/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2050 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA

DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: {Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção}. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente {DAMAZ/PF}, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas {Prometheus}, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). 155)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.004.000063/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DE OURO. RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada a partir de cópia de autos judiciais, para apurar a suposta prática, em tese, dos delitos dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por parte de J. V. V., que teria concorrido para a infração de exploração, lavra e exploração de ouro em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, ao permitir a exploração por C. M. A. e receber percentual dos lucros, no município de Barra do Garças/MT, tendo em vista que: (i) conforme o membro Oficiante, não há suporte probatório mínimo para a deflagração de uma ação penal contra J. V. V., sendo que as alegações que o incriminam provêm exclusivamente dos depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa; (ii) não há prova documental, como contratos, recibos ou transferências bancárias, que corroborem a alegada parceria ou autorização para a exploração; (iii) J. V. V. foi o denunciante da atividade ilícita de C. M. A. às autoridades competentes. Ademais, era o legítimo titular do direito mineral na época dos fatos e possuía Licença de Operação válida para a área, o que torna ilógico supor que ele permitiria uma exploração clandestina e, se o fizesse, a denunciaria espontaneamente, conforme suas alegações e a análise dos fatos pelo Procurador; (iv) considerando que as provas produzidas se mostram frágeis e insuficientes para sustentar uma

denúncia, concluiu o Procurador da República pelo arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001185/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. RESGATE DE ANIMAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. MARIANA/MG. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crimes tipificados no art. 69-A da Lei 9.605/2020 e no art. 299 do Código Penal, atribuídos à empresa mineradora S. M. S.A., por prestar informações falsas ou enganosas ao órgão ambiental, relativamente às atividades de resgate de fauna, após o rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, analisando o documento, verifica-se que, ainda que a conduta da mineradora tenha justificado a lavratura do Auto de Infração n.º 9121350/E, não é possível concluir pelo dolo na sua execução. Nessa linha, diversos trechos do laudo técnico demonstram, in verbo, imperícia por parte da investigada, a qual produziu documentos sem o rigor técnico necessário. O exposto por vezes é perceptível, a título de exemplo, em ínfimas alterações no número final da fauna resgatada e na apresentação de termos biologicamente equivocados; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. (G.N.) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000642/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. LOCAL DESMATADO DESDE O ANO DE 2004, ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL DE 2008, PREVISTO NO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. DESMATAMENTO MENOR QUE 30% DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, PRESERVANDO ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental consistente em impedir a regeneração natural de floresta nativa em área de 43,23 ha, dentro da Floresta Nacional do Itacaiunas, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) o local apurado já se encontrava desmatado desde o ano de 2004, antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, previsto no Código Florestal, se tratando, portanto, de área rural consolidada anterior; (ii) a área degradada corresponde a menos de 30% da área total de 169,24 hectares do imóvel, de modo que resta devidamente respeitada a área de reserva legal estipulada no art. 12, I, a, da Lei 12.651/2012; e (iii) diante do contexto supracitado, a conduta investigada carece de tipicidade conglobante, não havendo, assim, necessidade de prosseguimento do feio. Precedente: NF 1.23.002.001036/2023-3. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000653/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE.*

INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000148/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das*

seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.006774/2025-37** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GADO BOVINO. SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTROLE DE ZOONOSE. SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VIA FLUVIAL. RIO URUGUAI. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 31, da Lei 9.605/98, consistente no ingresso de espécime animal sem origem comprovada e sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 21/11/2021, a partir de apreensão de dois bovinos irregulares em plantel no Município de Crissiumal/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há provas de que os animais são de origem estrangeira e tenham sido introduzidos irregularmente no país, ainda que a propriedade rural esteja às margens do Rio Uruguai e o local tenha histórico de ingresso irregular de mercadorias estrangeiras; (ii) não houve flagrante ou testemunhas do crime transfronteiriço, ausentes fotos, vídeos e outros elementos de prova essenciais para a caracterização do crime do art. 31, da Lei Ambiental, inexistente linha investigatória potencialmente idônea para deslinde do caso; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e abate dos animais, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000837/2025-93** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1941 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento

remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000903/2025-25 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1939 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas

¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001179/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001257/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

2003 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001262/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2052 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.* ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos*

formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001317/2025-06**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, pela destruição de 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) conforme o Procurador Oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção, repressão e reparação do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.32.000.000701/2025-46 (659ª SO); JF-RO-1004433-10.2025.4.01.4100-IP (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001399/2025-81**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, pela destruição de 10,23 (dez vírgula vinte e três) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Terra Firme (federal), no município de Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) conforme o Procurador Oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção, repressão e reparação do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

Precedentes: 1.32.000.000701/2025-46 (659^a SO); JF-RO-1004433-10.2025.4.01.4100-IP (659^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002153/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2208 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 08120.020074/99-30** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1979 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. ASSENTAMENTO. LOTEAMENTO. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO. RESOLUÇÃO CONAMA 458/2013. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do projeto de parcelamento de lotes por técnicos do INCRA, no assentamento Zumbi dos Palmares/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a investigação perdeu o objeto, pois já Resolução CONAMA n. 458/2013 passou a prever licenciamento ambiental simplificado para todos os casos (art. 3º, §1º), chegando a dispensar qualquer tipo de licença ambiental às atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental [...] resta superada eventual pretensão deste Órgão Ministerial em impor obrigação ao INCRA, por meio de ação civil pública ou outras medidas judiciais/extrajudiciais, para que promovam o licenciamento ambiental do projeto de assentamento aqui envolvido.* 2. *Dispensada a comunicação do representante considerando o teor da certidão que afirmou não ser possível notificar o representante, ante a ausência de dados suficientes na representação.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001192/2020-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2185 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ZONA COSTEIRA. PRAIA. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE/AL. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL/HOTELERO. ESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO DEFICIENTE NA LOCALIDADE. RISCO DE DANO AMBIENTAL À APA COSTA DOS CORAIS. PROJETOS ABARCAM SOLUÇÕES HIDROSSANITÁRIAS. LICENÇAS E OUTORGAS CONCEDIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a execução do empreendimento imobiliário Vila dos Pescadores, substituído pelo Naluum Residence, construído pela Podium Engenharia Ltda. - EPP no Município de Passo de Camaragibe/AL, com possíveis danos ambientais à unidade de conservação federal APA da Costa dos Corais, dada a insuficiência da infraestrutura urbana local para abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos e drenagem pluvial, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações apresentadas pelo órgão ambiental estadual (IMA/AL), o empreendedor buscou minimizar o impacto paisagístico com paisagismo e áreas verdes, além de ser estabelecida uma condicionante para preservar a vegetação de restinga, sem registro de supressão de espécie nativa; (ii) quanto aos efluentes sanitários, os projetos foram apresentados e atendem à NBR ABNT 13969/1997 para disposição por vala de infiltração, considerando o lençol freático, com exigência de limpeza e manutenção periódica do sistema e apresentação de manifesto de coleta do lodo; (iii) sobre a drenagem pluvial, o IMA/AL verificou que os dispositivos utilizados atendem à demanda e que foram implementadas medidas de mitigação, como poços e trechos de infiltração e pavimento intertravado, para reduzir a área impermeabilizada e a velocidade de escoamento; (iv) relativamente aos os resíduos da construção civil (PGRCC), o armazenamento temporário ocorreu no canteiro de obras, com segregação e a*

destinação final comprovada por Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) para a Alagoas Ambiental S/A, e quanto aos resíduos domésticos, o empreendedor apresentou uma declaração da Prefeitura de Passo de Camaragibe/AL confirmando a responsabilidade pela coleta, e o processo de LO inclui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); (v) em relação ao abastecimento de água, as outorgas de captação de poços foram apresentadas e validadas pela SEMARH/AL, órgão estadual gestor dos recursos hídricos, sendo um pré-requisito para a Licença de Operação (LO), e as outorgas incluem o monitoramento quantitativo e qualitativo dos poços; e (vi) ante a regularidade ambiental do empreendimento Naluum Residence, sanadas e esclarecidas as deficiências e pendências identificadas pela Perícia realizada pelo MPF, inexistem irregularidades passíveis de responsabilização, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000080/2025-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROCESSOS MINERÁRIOS ANM. CONCESSÕES SOBREPOSTAS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E TERRAS INDÍGENAS. ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível autorização minerária irregular da Agência Nacional de Mineração (ANM), consistente em concessões de lavra em áreas sobrepostas a Terras Indígenas e a unidades de conservação federais no Estado da Bahia, entre os anos de 2022 e 2024, conforme representação formulada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), tendo em vista que: (i) segundo o Relatório Técnico 180/2024 - SPPEA/MPF, a análise dos dados georreferenciados não identificou sobreposições com terras indígenas; (ii) o ICMBio informou a inexistência de sobreposição entre os limites dos municípios onde se localizam as Permissões de Lavra Garimpeira e as Unidades de Conservação federais sob sua gestão na Bahia; (iii) segundo o apurado pelo Membro oficial, não foi registrado dano ambiental decorrente das permissões de lavra garimpeira nos municípios de Castro Alves, Itiúba e Saúde, nem há indícios de que as referidas lavras minerárias ocupem área de preservação ambiental federal na área de atribuição da PRM de Feira de Santana/BA; e (iv) não há irregularidade nem omissão passível de correção, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002539/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO NO MAR. EMBARCAÇÃO AKER WAYFARER. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do derramamento, no mar, de 0,005 m³ (zero vírgula zero zero cinco metro cúbico) de fluido hidráulico, procedente da embarcação Aker Wayfarer, contratada pela Petrobras, localizado no Campo de Golfinho, Bacia do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, com a detecção do vazamento, foi paralisada a operação, bem como retirada a ferramenta para o convés do barco para reparo, o que demonstra a adoção de medidas de contenção em tempo hábil pela empresa. A consequência para o meio-ambiente foi qualificada como 'Desprezível'; (ii) o Laudo de

Constatação realizado pelo Ibama informa que (i) O incidente em análise causou impacto ambiental pontual e sem extensão temporal, considerando a condição hidrodinâmica do meio atingido, de modo que não se identificam danos ambientais persistentes diretamente relacionados a ele; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Nº. 1.20.004.000262/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NO PARQUE DO XINGU. TERRA INDÍGENA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de edificações em alvenaria, no interior da Terra Indígena do Xingu, às margens do Rio Buriti, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o MPF firmou Termo de Ajustamento de Conduta, com o investigado, objetivando a paralisação da atividade irregular e a obtenção do necessário licenciamento ambiental; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP, para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2025, celebrado no âmbito do Inquérito Civil nº 20.004.000262/2024-71. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR (terra indígena), para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.006.000082/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. UHE. PARQUE ESTADUAL SONORA. DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação de indenização, à título da compensação ambiental, destinada ao Parque Estadual de Sonora (por ocasião do licenciamento do empreendimento UHE Ponte de Pedra), no município de Sonora/MS, tendo em vista que: (i) conforme a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, parte do valor depositado para o IMASUL, gestor do Parque Estadual de Sonora, foi desvinculada pelo Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no Decreto Estadual 14.858/2017, o que foi considerado indevido, por se tratar de receita não tributária, mas de caráter indenizatório; (ii) segundo o IBAMA, o decreto de criação do Parque Estadual da Serra de Sonora foi revogado e a proposta de redestinação dos recursos ao Parque Estadual das Nascentes do Rio Taquari depende de aprovação do Comitê de Compensação Ambiental Federal/Ministério do Meio Ambiente, porém a deliberação está comprometida devido a desvinculação dos recursos realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul; (iii) considerando caber ao órgão ambiental federal fiscalizar a aplicação dos recursos de compensação ambiental (doc. 53.2), foi instaurado o procedimento administrativo 02001.010444/2023-73 pelo IBAMA para apurar supostas irregularidades concernentes ao levantamento indevido dos valores depositados a título de compensação ambiental do Empreendimento UHE Ponte de Pedra (docs. 83 e 84.1) e, caso se conclua pela irregularidade da

aplicação dos recursos, medidas judiciais cabíveis deverão ser adotadas pela Procuradoria Federal Especializada; e (iv) não subsiste a necessidade de prosseguir com a apuração, sendo mais pertinente acompanhar o andamento das providências adotadas pelo IBAMA, havendo sido instaurado o procedimento administrativo de acompanhamento 1.21.000.001586/2025-19, com o seguinte objeto: 1. Acompanhar as providências administrativas adotadas pelo IBAMA, se necessário, pela Procuradoria Federal daquela autarquia, a fim de apurar supostas irregularidades concernentes ao levantamento indevido dos valores depositados a título de compensação ambiental em razão do Empreendimento UHE Ponte de Pedra, e, ao final, ter resarcido os valores levantados indevidamente pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Foi encaminhada cópia da presente decisão ao Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção, para ciência e eventuais providências cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002637/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1951 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM B7. MINA MAR AZUL. VALE S/A. CUMPRIMENTO DO TAC. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionadas às medidas de segurança da Barragem B7 - Mina Mar Azul, de responsabilidade da empresa VALE S/A, localizada em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme este aditivo, os serviços de auditoria técnica independente para barragens que não foram alteadas pelo método a montante e que possuíam Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva por mais de 12 meses consecutivos seriam encerrados após a emissão de um Relatório Técnico Consolidado, pela auditora; (ii) a VALE S/A encaminhou o Relatório Técnico Consolidado da mina Mar Azul, contendo informações referentes à Barragem B7, elaborado pela auditoria SLR Consulting (Canada) Ltda. em 16 de dezembro de 2022; (iii) a VALE S/A salientou que o documento, apesar de ser apresentado por mina, e não barragem, continha informações individualizadas por estrutura, com as recomendações e status anexos; (iv) a ANM, com base no Parecer Técnico 281/2024, acatou a recomendação de classificar a Barragem B7 em Nível de Alerta e exigiu que a VALE S/A apresentasse uma nova análise de estabilidade; (v) em resposta, a VALE S/A informou que os estudos especificados pela ANM foram executados em conjunto com empresas especializadas; (vi) a ANM retirou o nível de alerta da Barragem B7, confirmando que os estudos apontaram a estabilidade da estrutura; (vii) a VALE S/A reafirmou que a Barragem B7 permanece estável, apresentando boa performance geotécnica e Declaração de Condição de Estabilidade Positiva em todas as avaliações de segurança; (viii) segundo a ANM, a estrutura possui Categoria de Risco (CRI) baixa (28 pontos) e Dano Potencial Associado (DPA) médio, tem drenagem superficial operante, não possui pessoas permanentes/residentes ou temporárias transitando na área afetada a jusante (exceto uma estrada rural), conta com Mapa de Inundação atualizado, seu Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) foi atestado como em conformidade e operacional e, segundo o extrato de inspeção regular de fevereiro de 2025, não foram reportadas deformações ou recalques que possam representar algum risco ou comprometer a segurança estrutural da barragem; (ix) a VALE S/A esclareceu que a estrutura, atualmente, não tem função de barragem, pois não contém sedimentos ou armazena água; (x) em face da documentação técnica acostada, entendeu o membro oficiante não haver necessidade de prosseguir com as investigações.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000359/2016-10 -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM E. MOSAIC FERTILIZANTES. ARAXÁ/MG. ESTABILIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para averiguar a segurança da Barragem de Mineração E (alteamento a jusante), de propriedade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., situada em sua fábrica de fertilizantes, no município de Araxá/MG, tendo em vista que: (i) conforme a ANM, a Resolução ANM 95/2022 apresenta os dispositivos a serem apresentados pelo empreendedor que se aplicam às barragens abrangidas pela Política Nacional de Segurança de Barragens (DCE-RISR, DCE-RPSB, DCO e PGRBM) e, verificando a Barragem E no SIGBM, observa-se que a DCE-RISR e a DCE-RPSB foram protocoladas nos respectivos prazos, atestando a estabilidade da estrutura; a Declaração de Condição Operacional (DCO) apresentada, na última campanha de 2024, também foi positiva, atestando a conformidade e operacionalidade do PAEBM da estrutura; e o PGRBM foi apresentado com Classificação do Risco no pior cenário de ALARP; (ii) a empresa apresentou Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (RISR) e Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) para a Barragem E, elaborados por auditoria técnica externa independente, atestando a estabilidade da estrutura com as normatizações vigentes - embora a barragem possua alto dano potencial associado, ela é classificada como de baixo risco; (iii) a Mosaic Fertilizantes informou a implementação de sistemas de alerta para a população a jusante, bem como a realização de treinamentos de evacuação; (iv) a ANM informou que os EIRs apresentados pelo empreendedor via SIGBM não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à estrutura; a DCE da barragem atestou sua estabilidade para a última campanha de 2024; os FS apresentados estão acima do exigido pela norma; não há inconformidades na estrutura da barragem; e não foram encontrados registros de acidentes/incidentes na Barragem E; e (v) considerando as informações no feito e que a ANM não comunicou qualquer irregularidade na Barragem E, concluiu o membro oficialista pelo arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001293/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA BIOLÓGICA. REBIO CACHIMBO. OPERAÇÃO SINUEIRO. RETIRADA DE GADO. ADEPARÁ. ICMBIO. FALHA DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto fato grave no curso da Operação Sinueiro/2025, especificamente durante ação de retirada de gado da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo (Rebio Cachimbo), no Estado do Pará, em que servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), que integravam a Operação Sinueiro/2025, receberam determinação para se retirarem da operação, fato que comprometeria o regular cumprimento da atividade fiscalizatória, tendo em vista que: (i) consoante o ICMBio, após comunicação com a presidência da Adepará, os servidores foram autorizados a fazer o carregamento do gado previsto para o dia; (ii) segundo a Adepará, o incidente em análise se tratou de falha na comunicação entre os órgãos e a colaboração ocorreu normalmente, mesmo com as inconformidades de informações iniciais, reforçando o seu compromisso de atuação para com os órgãos federais; (ii) o ICMBio, por intermédio da Informação Técnica 13/2025-NGI Terra do Meio, corroborou que está recebendo normalmente apoio da Adepará para a execução de seus deveres constitucionais; e (iii) concluiu o membro oficialista pela ausência de irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001594/2009-62** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESGOTO SANITÁRIO. RIO GUAMÁ. BELÉM/PA. DEFICIÊNCIA NO SANEAMENTO BÁSICO. DADOS ATUAIS. GRAVE DANO AMBIENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2009 com o objetivo de apurar possível dano ambiental e à saúde pública decorrente do despejo de esgoto sanitário no rio Guamá, no município de Belém/PA, tendo em vista que, em que pesem os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante: (i) embora o procedimento tramite há quase 16 (dezesseis) anos, excedendo a razoável duração do processo, o longo decurso de tempo, neste caso, evidencia a persistência e gravidade da degradação ambiental, sendo que o acervo probatório, mesmo que fragmentado em alguns pontos, aponta para um problema crônico e sistêmico que demanda uma solução jurídica mais vigorosa; (ii) não obstante a tentativa de produzir uma perícia ambiental para coleta e análise de amostras de água tenha restado infrutífera devido à "impossibilidade de atendimento" e à falta de "laboratório para análise" pelo próprio órgão pericial ministerial, os autos contêm indicativos robustos e atualizados de poluição do rio Guamá, conforme relatórios da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), do programa QUALIÁGUA; (iii) estes relatórios apontam níveis alarmantes de coliformes termotolerantes, DBO e outros parâmetros que indicam contaminação por esgoto, em desconformidade com a Resolução CONAMA 357/2005, sendo que tais dados são suficientes, em sede de inquérito civil público, para fundamentar a propositura de uma ação civil pública, permitindo que a produção de prova pericial conclusiva e mais aprofundada seja realizada na fase judicial, se necessário; (iv) o que se evidencia é um quadro crônico e sistêmico de deficiência na gestão da política pública de saneamento básico pelos entes competentes, com um índice de cobertura de tratamento sanitário de apenas 9,24% em Belém, conforme dados de 2022 prestados pela COSANPA; (v) tal falha estrutural, que resulta na contaminação contínua do Rio Guamá, justifica uma intervenção judicial imediata e mais enérgica do que o acompanhamento administrativo de políticas públicas, as quais se mostraram insuficientes ao longo dos anos de tramitação deste procedimento; (vi) a ação civil pública pode impor obrigações de fazer e não fazer, com prazos e multas coercitivas, visando à efetiva implementação da política de saneamento e à recuperação do corpo hídrico; (vii) a existência de instrumentos como a Lei Municipal 9.656/2020 (Plano Municipal de Saneamento Básico) e o Contrato de Programa 001/2015 não mitiga a necessidade de ação judicial; pelo contrário, podem servir de base para a cobrança judicial do cumprimento das metas de universalização da coleta e tratamento de esgoto, garantindo a efetivação das políticas públicas já estabelecidas e a proteção do meio ambiente e da saúde pública; e (viii) a instauração de uma ação civil pública oferece a via mais adequada para a busca dessa solução, centralizando os esforços e recursos na resolução do problema de forma coercitiva e abrangente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.000704/2022-11** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESCUMPRIMENTO. ATUAÇÃO DA EMPRESA. SITUAÇÃO REGULAR. TAC CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado no Inquérito Civil nº 1.25.009.000053/2016-91 (a compromissária assume a incumbência de se abster

de utilizar de qualquer forma o referido espaço dentro da Área de Preservação Permanente, promovendo a recuperação ambiental da área degradada), tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora Oficiante, houve a correção das irregularidades constadas, pois a empresa agiu de forma a cumprir com o TAC firmado, não restando demonstrado, por ora, conduta da investigada que configure como descumprimento do TAC firmado, não restando irregularidades a serem apuradas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000039/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA) NO ESTADO DO PIAUÍ. RESPEITADO O LIMITE MÍNIMO DE SEGURANÇA DOS MANANCIAIS E POVOADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de monitoramento e fiscalização da aplicação de agrotóxicos por aeronaves no Estado do Piauí, nos termos do Ofício Circular 16/2023-4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, os operadores de Aviação Agrícola de aeronaves tem respeitado as distâncias para aplicação de agrotóxicos em relação a rios, povoados e cidades (variando de 1,00 km a 63,42 km) no Piauí, superando os limites mínimos de segurança estabelecidos pela Instrução Normativa 2/2008, de 500 metros de povoações e pontos de captação de água para abastecimento de população, e 250 metros de outros mananciais e moradias isoladas; (ii) o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) não possui registro de irregularidades nas operações de aplicação aérea de agrotóxicos no Estado do Piauí, destacando que o Decreto-Lei 917/1969 atribui ao MAPA a responsabilidade por propor políticas, coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar a aviação agrícola, tendo este realizado ações indiretas de fiscalização, envolvendo análise documental de registros e autorizações, controle de relatórios mensais de atividades e análise técnica de relatórios; e (iii) não há evidências de omissão do órgão federal, que indicou os procedimentos adotados para monitoramento e fiscalização da aplicação de agrotóxicos por aeronaves, inexistindo irregularidade passível de correção, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001072/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: *RESERVADO* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000276/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

1977 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO. EDIFÍCIO/PRÉDIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de edifício, inserido parcialmente em terreno de marinha, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) não restou identificada a existência de dano ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, da análise da documentação, verifica-se que o empreendimento TITANIUM TOWER, da Construtora FG (Titanium Tower Empreendimentos SPE Ltda) se encontra em situação regular em relação aos aspectos ambientais, urbanísticos e de ocupação de imóvel de domínio da União. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.004.000161/2018-67** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2149 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE MATÃO DE COSMÓPOLIS. LOTEAMENTO. CONDOMÍNIO QUILOMBO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível descumprimento da decisão liminar proferida em 29/02/2016 na Ação Civil Pública 0003188-82.2015.403.6134 em razão da implantação do loteamento Condomínio Quilombo e sua possível intervenção sobre os recursos naturais da ARIE Matão de Cosmópolis, no município de Cosmópolis/SP, tendo em vista que: (i) nos autos da referida ACP houve a realização de perícia ambiental judicial, na qual foram identificados os loteamentos com características não agrícolas cuja implantação e/ou consolidação ocorreu após o ano de 2016, na área objeto da ação. Conforme pontuado pelo membro oficiante, analisando o citado laudo, não há menção ao imóvel objeto do feito - Condomínio Quilombo (Matrícula 5.777); (ii) as informações prestadas pelo ICMBio e pela CETESB dão conta de que a ocupação por edificações no Condomínio Quilombo iniciou-se clandestinamente em 2014, ou seja, antes da liminar concedida na ACP; (iii) não foram constatadas possíveis intervenções sobre os recursos naturais da ARIE Matão de Cosmópolis, durante as vistorias do ICMBio e da CETESB no empreendimento Condomínio Quilombo; (iv) a questão acerca de eventual parcelamento irregular de solo urbano não é da atribuição do Parquet Federal, tendo sido remetida cópias do feito ao MP Estadual; (v) considerando a possibilidade de composição negocial na ACP e que o Condomínio Quilombo (imóvel de Matrícula 5.777), embora não apontado no laudo pericial, está no entorno de 3 km da ARIE Matão de Cosmópolis, foi encaminhada cópia da promoção de arquivamento e dos pareceres do ICMBio e da CETESB à Procuradoria da República oficiante naquela ACP, bem como ao Município de Cosmópolis, para ciência e adoção de medidas pertinentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000264/2017-49** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2209 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. DUPLICAÇÃO BR 101. TRECHO PALMARES/PE ATÉ ENTRONCAMENTO DA BR 324-BA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. TERMO ADITIVO A CONTRATO QUE FOI APROVADO E VEM SENDO TRATADO PELO DNIT. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Dnit, em razão de ter deixado de atender à condicionante 2.10 da Licença de Instalação 872/2012, no âmbito do processo de licenciamento ambiental no Ibama, relativo ao empreendimento de duplicação da BR-101, no trecho Palmares/PE até o entroncamento da BR-324-BA, consistente em firmar Termo de Compromisso ou Convênio com 14 (quatorze) Municípios (Prefeituras) da área de influência do empreendimento, objetivando apoio na elaboração de seus Planos Diretores, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 3382/2023, tendo em vista que: (i) conforme informações do Dnit, para a execução das ações referentes ao cumprimento à condicionante 2.10 da Licença de Instalação 872/2012, a área técnica aprovou a proposta de termo aditivo ao Contrato 320/2022, o qual tem por objetivo a Supervisão Ambiental, a Implementação de Programas Ambientais e o Gerenciamento Ambiental das Obras de Adequação e Duplicação, incluindo Obras-da-Arte

Especiais, na BR-101/PR/AL/SE/BA, contudo, em razão da paralisação do referido contrato, houve atraso nos trâmites do aditivo, pois o órgão passou a lidar com as possíveis decorrências da paralisação (tendo inclusive notificado a contratada), sendo que, assim que finalizada a apuração de responsabilidade e a regularização das condições contratuais por parte da contratada, as tratativas para o aditivo serão retomadas; (ii) considerando que o Dnit vem promovendo as ações internas e medidas necessárias para o cumprimento da condicionante 2.10 da Licença de Instalação 872/2012, o inquérito civil deixou de ser o instrumento mais adequado para o acompanhamento do seu cumprimento, nesse contexto, foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da fiscalização do Dnit, até a efetiva implementação da condicionante, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/17 (PA 1.35.000.000834/2025-19). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5063217-83.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. DESMATAMENTO E POLUIÇÃO. LAGOA DE JACAREPAGUÁ. RIO DE JANEIRO/RJ. OBJETO JÁ INVESTIGADO EM OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). NÃO INTERFERÊNCIA EM TERRENOS DE MARINHA. EMPREENDIMENTO NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes dos artigos 50, 54, 66 e 69, todos da Lei 9.605/98, pelas empresas Gafisa S/A e Paulo Moura Empreendimentos Imobiliários Ltda. em razão da construção de empreendimento residencial multifamiliar denominado *“Invert Barra”*, o que teria causado desmatamento e poluição nas proximidades da Lagoa de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que a questão já foi objeto do procedimento extrajudicial nº 1.30.001.001521/2023-84, sendo que, no referido procedimento, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) foi oficiada e esclareceu que a área investigada não interfere com faixa de terrenos de marinha e acréscidos de marinha, não estando em área da União, o que resultou no declínio de atribuições daquele feito, com homologação da 4ª CCR (629ª Sessão Revisão-ordinária); e (ii) não havendo indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, capazes de atrair a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF/88), a investigação deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1019925-26.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1020140-70.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1031645-87.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2114 – Ementa: *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001483-12.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto

Vencedor: 2075 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1008840-43.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2007 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1011342-57.2022.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1975 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013606-42.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2156 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016730-33.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1948 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030157-34.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2055 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030494-86.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2046 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030501-78.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2108 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1043350-19.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2032 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-IAB-IP-1001816-47.2020.4.01.3908 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2243 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA POR MEIO DO CAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por destruir 898,79 (oitocentos e noventa e oito vírgula setenta e nove hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, ocorrida em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto possivelmente, conforme pontuou o Procurador Oficiante, e, posteriormente, em dados autodeclarados no CAR, sendo que esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do

ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1001633-40.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003489-39.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003723-21.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005010-19.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001669-51.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013536-75.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1013885-78.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1000041-27.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: **RESERVADO** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1000870-08.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2125 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001465-07.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001672-06.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2038 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003925-98.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2015 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004060-76.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2068 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1005450-15.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2029 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006813-40.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2246 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007902-64.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2228 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008023-92.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1950 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1008835-37.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2105 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1010448-29.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2012 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012561-53.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2060 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013123-62.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2078 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013272-58.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2035 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013320-17.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013530-68.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013532-38.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2194 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013755-88.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2206 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014676-47.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2059 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1020856-16.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2099 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-TUU-1001279-95.2022.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1974 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000137-33.2025.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2193 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000878-10.2024.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2189 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF-IAB-1001774-56.2024.4.01.3908-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2086 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O NÃO CABIMENTO DO ACORDO PELO MPF. RÉU APRESENTOU POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO PACTO COM O PROPÓSITO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de P. de P. de S., como inciso nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176/91, bem como no art. 40 e art. 55 da Lei nº 9605/98, em razão da destruição de 7,57 ha (sete vírgula cinquenta e sete hectares) de floresta*

*nativa, sem autorização válida, utilizada para mineração irregular, ocorrida em área de Reserva Legal, no interior da APA Tapajós, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) estão presentes os requisitos objetivos para concessão do benefício, considerando que se trata de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, com penas mínimas em abstrato abaixo do patamar de 04 (anos), portanto, em consonância com o art. 28-A do CPP; (ii) inexistiu motivação concreta do MPF para o não cabimento do ANPP, a reforçar, assim, a possibilidade da concessão do supracitado benefício, sustentado apenas na *“gravidade da conduta”*; (iii) não cabe juízo meramente subjetivo, como a alegação genérica de que o termo de ajuste não atenderia aos objetivos de prevenção e reprevação do delito; e (iv) o réu apresentou nova análise da possibilidade de celebração de ANPP com o propósito de recuperação da área degradada, apresentando certidão judicial negativa da Tribunal de Justiça do Pará. Precedente: TRF3-0000075-87.2014.4.03.6124-APCRIM (659^a SO). 2. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de ANPP. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.23.001.000281/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: RECURSO AO CIMPf. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CÍVEL.

1. Trata-se de recurso do membro oficiante em face do Voto 700/2025/4^a CCR, deliberado na 655^a Sessão Revisão-ordinária (09/04/2025) que homologou o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, mas determinou a instauração de novo procedimento para fins de responsabilização de dano ambiental cível. A Notícia de Fato Criminal havia sido instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 295,02 (duzentos e noventa e cinco vírgula zero dois) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Rondon do Pará/PA.

2. Em suas razões, o Procurador da República oficiante (recorrente) argumenta, em síntese: (i) o caso se enquadra nos critérios de atuação do Projeto Amazônia Protege por abranger área superior a 60 hectares; (ii) a fragilidade dos dados que fundamentaram a autuação torna pouco provável o êxito da responsabilização civil objetiva, ainda que se invoque o caráter propter rem das obrigações ambientais, pois não há elementos que demonstrem, com razoável grau de certeza, a manutenção da posse ou propriedade pela investigada no momento da causação do dano; e (iii) citou três precedentes de natureza criminal deliberados pela 4^a CCR, no sentido de apenas homologar o arquivamento.

3. Cabe reconsiderar parcialmente o Voto deliberado n.º 700/2025/4^a CCR, para homologar o arquivamento da notícia de fato criminal e afastar a determinação de autuação de novo procedimento no âmbito cível, tendo em vista que, conforme manifestação do Procurador da República Daniel César Azeredo Avelino, Coordenador do Projeto Amazônia Protege, exarada no Despacho n.º 1563/2025, sugere-se a seguinte diretriz para atuação do Ministério Público Federal: *“Nesse contexto, o ideal é que a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas sejam estabelecidas pelo MPF de acordo com os recursos disponíveis e das prioridades estabelecidas, não necessariamente envolvendo as áreas embargadas pelo IBAMA, priorização essa que pode ser feita dentro do próprio Amazônia Protege (...) sugere-se o estabelecimento de uma diretriz de atuação no âmbito da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que em casos envolvendo embargo remoto levado a efeito pelos órgãos e entidades ambientais no bioma Amazônia, sem que haja informações sobre os eventuais responsáveis, seja facultado o arquivamento dos autos no âmbito cível, considerando que o MPF vem operando no âmbito do Projeto Amazônia Protege, ajuizando ações civis públicas de maneira periódica, conforme prioridades definidas internamente pelo órgão.”*

4. Voto pela reconsideração parcial do Voto n.º 700/2025/4^a CCR, a fim de homologar o arquivamento e afastar a determinação de autuação de novo procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos

do voto do(a) relator(a). **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.23.002.000301/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CÍVEL. 1. Trata-se de recurso do membro oficialista em face do Voto 938/2025/4^a CCR, deliberado na 938^a Sessão Revisão-ordinária (29/04/2025) que homologou o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, mas determinou a instauração de novo procedimento para fins de responsabilização de dano ambiental cível. A Notícia de Fato Criminal havia sido instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração natural em 312,20 ha (trezentos e doze vírgula vinte hectares) no bioma amazônico e sob embargo, sem autorização válida, na Gleba Federal Colonização Incra Setor Norte, em Uruará/PA. 2. Em suas razões, o Procurador da República oficialista (recorrente) argumenta, em síntese: (i) o caso se enquadra nos critérios de atuação do Projeto Amazônia Protege por abranger área superior a 60 hectares; e (ii) a fragilidade dos dados que fundamentaram a autuação torna pouco provável o êxito da responsabilização civil objetiva, ainda que se invoque o caráter propter rem das obrigações ambientais, pois não há elementos que demonstrem, com razoável grau de certeza, a manutenção da posse ou propriedade pela investigada no momento da causação do dano. 3. Cabe reconsiderar parcialmente o Voto deliberado n.º 938/2025/4^a CCR, para homologar o arquivamento da notícia de fato criminal e afastar a determinação de autuação de novo procedimento no âmbito cível, tendo em vista que, conforme manifestação do Procurador da República Daniel César Azeredo Avelino, Coordenador do Projeto Amazônia Protege, exarada no Despacho n.º 20808/2025, sugere-se a seguinte diretriz para atuação do MPF: «Nesse contexto, o ideal é que a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas sejam estabelecidas pelo MPF de acordo com os recursos disponíveis e das prioridades estabelecidas, não necessariamente envolvendo as áreas embargadas pelo IBAMA, priorização essa que pode ser feita dentro do próprio Amazônia Protege (...)» sugere-se o estabelecimento de uma diretriz de atuação no âmbito da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que em casos envolvendo embargo remoto levado a efeito pelos órgãos e entidades ambientais no bioma Amazônia, sem que haja informações sobre os eventuais responsáveis, seja facultado o arquivamento dos autos no âmbito cível, considerando que o MPF vem operando no âmbito do Projeto Amazônia Protege, ajuizando ações civis públicas de maneira periódica, conforme prioridades definidas internamente pelo órgão. «Precedente: 1.20.002.000145-2025-17 (659^a SO). 4. Voto pela reconsideração parcial do Voto n.º 1257/2025/4^a CCR, a fim de homologar o arquivamento e afastar a determinação de autuação de novo procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000839/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1963 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000152/2025-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 50 da Lei 9.605/98 por provocar situação de risco expondo raízes de dois espécimes de araucária angustifolia, espécie tida como ameaçada de extinção, bem como danificar a casca, através da execução de rebaixamento do nível do terreno (terraplenagem),

ocorrido na Avenida Prefeito Frederico Heyse, s/n, Centro II, Alto de Mafra, em Mafra/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, segundo o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 235)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000693/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a

inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.10.000.000729/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.10.000.000908/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito dos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 6,7 hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, o caso concreto se aproxima da ideia de insignificância penal, tendo em vista que o desmate é menor que 20ha. Rememore-se que não se cuida de desmatamento tolerável, mas apenas que, considerando os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, mostra-se contraproducente a responsabilização criminal [...] Cabe registrar, ainda, a compatibilidade entre o desmatamento em questão e a excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei n.º 9.605; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a persecução criminal, em face da reduzida área impactada (6,7 ha). Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000938/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. INEXPRESSIVIDADE DA ÁREA SUPRIMIDA PARA A REGIÃO. DANO AMBIENTAL NÃO SIGNIFICATIVO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do 50-A da Lei 9.605/98, atribuído a R. R. de M., em razão da destruição de 29,6 ha (vinte e nove vírgula seis hectares) de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a extensão de área suprimida não é expressiva para a região, de modo que não houve dano ambiental significativo, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargado a área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso; (ii) é necessário sopesar a necessidade de intervenção ministerial e o processamento dos fatos perante a Justiça Federal nos casos que envolvem a Amazônia Legal, visto que os esforços podem ser melhor redistribuídos para apuração e julgamento de fatos de maior relevo ou que ofendam mais gravemente bens jurídicos caros à sociedade, aplicando-se ao caso a Orientação 1º da 4 CCR. Precedente: JF-AM-1030588-34.2025.4.01.3200-IP (659ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000060/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001170/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1956 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela

destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente – DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas – Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001241/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1957 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente – DAMAZ/PF, e a 4^a

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.001523/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.»

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.001524/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1879 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE.

INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Nº. 1.23.000.000861/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições:*

inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001751/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000640/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 464,14 ha (quatrocentos e sessenta e quatro, vírgula catorze hectares), sem autorização válida, na Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da manutenção de pastagens, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000270/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2197 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele

tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Nº. 1.28.100.000110/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE ATENDER EXIGÊNCIAS LEGAIS REFERENTE À APRESENTAÇÃO DE PRAD. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ARTIGO 68 DA LCA. ÁREA DE TAMANHO REDUZIDO. CONSEQUÊNCIA PARA O MEIO AMBIENTE CONSIDERADA FRACA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, por deixar o autuado de atender às exigências legais e regulamentares quando notificado pela autoridade ambiental. O histórico da área remonta ao ano de 2010, quando foi lavrado AIA pela extração irregular de recursos minerais (piçarra) em área de 1,04 ha (um vírgula zero quatro hectares) de vegetação nativa, sem licença ambiental, tendo sido imposta medida cautelar de embargo da área. Em 2023, vistoria e laudo técnico da Supes/RN (de 2023) atestaram a manutenção do embargo, permanecendo inativa a extração mineral, mas evidenciaram a inércia quanto à implementação de PRAD, em razão disso foi lavrado novo AIA, em 23/04/2025, por omissão na entrega do PRAD, tendo em vista que: (i) a conduta aqui apurada se limita ao descumprimento de exigência administrativa de não apresentação de PRAD, o que se amolda exclusivamente à esfera administrativa sancionatória, não havendo subsunção direta a qualquer dos tipos penais previstos na Lei 9.605/98; (ii) não há adequação típica ao art. 68 da Lei 9.605/98, pois se trata de tipo penal aberto e subsidiário, aplicável somente quando a omissão diz respeito a dever ambiental concreto, relevante e executável, cuja inobservância gere lesão efetiva ou risco concreto ao bem jurídico tutelado, não sendo passível de repressão suficiente pela via administrativa, nem, tampouco, ao art. 330 do CPB, por ausência de elemento subjetivo tendo o autuado, inclusive, oferecido defesa administrativa ainda não julgada; (iii) não há medidas a serem exigidas pelo MPF no âmbito cível, pois, além de reduzido o tamanho da área degradada, a infração foi classificada como de natureza não intencional e com fraca consequência ambiental e à saúde pública. Precedente: 1.23.000.001249/2025-49 (658^a SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001210/2025-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.“. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001254/2025-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Crimina instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da

área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001258/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”*.

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial

ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.31.000.001340/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JACUNDÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA PARA A REGIÃO. DANO AMBIENTAL NÃO SIGNIFICATIVO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, atribuído a W. B. B., decorrente da destruição de 26,52 ha (vinte e seis vírgula cinquenta e dois hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Candeias do Jamari/RO, supostamente no interior da Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá, tendo em vista que: (i) a extensão de área suprimida não é expressiva para a região, de modo que não houve dano ambiental significativo, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargado a área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso; (ii) é necessário sopesar a necessidade de intervenção ministerial e o processamento dos fatos perante a Justiça Federal nos casos que envolvem a Amazônia Legal, visto que os esforços podem ser melhor redistribuídos para apuração e julgamento de fatos de maior relevo ou que ofendam mais gravemente bens jurídicos caros à sociedade, aplicando-se ao caso a Orientação 1º da 4 CCR. Precedentes: JF-AM-1030588-34.2025.4.01.3200-IP (659^a SO) e JF-RO-1003870-50.2024.4.01.4100-IP (659^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.32.000.000648/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2051 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a

Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGL Nº. 1.34.006.000488/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENVIADOS DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRA SANITÁRIO. RISCO DE FAUNA. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. CETESB/ANAC. LICENÇA EM CURSO COM CONDICIONANTES. PLANO DE MANEJO PARA URUBUS. NOVO DECRETO REGULAMENTAR ESTÁ SENDO ELABORADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS PARA NORMATIZAR A ÁREA AEROPORTUÁRIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no licenciamento da ampliação de aterro sanitário denominado Centro de Disposição de Resíduos Pedreira (CDR-Pedreira), localizado entre os Municípios de São Paulo e Guarulhos, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) a Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) informou que o licenciamento está em curso e que as interferências no aeródromo estão sendo devidamente tratadas, aplicando "Procedimentos transitórios" recomendados pelo Cenipa (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeroportuários); (ii) a Anac também indicou que o licenciamento ambiental do citado aterro incluiu, como condicionante, a elaboração e implementação de um plano de manejo para urubus; (iii) existe uma lacuna regulatória quanto ao PNGRF (Programa Nacional de Gerenciamento do Risco de Fauna) e um novo decreto regulamentar está sendo elaborado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos (SAC-MPOR), visando definir competências e diretrizes claras para o controle de atividades na ASA (Área de Segurança Aeroportuária); e (iv) diante da ausência de regulamentação para dispositivos da Lei nº 12.725/2012, o escopo do procedimento foi atingido, ao menos por ora e não há base para imputar maior responsabilidade ao aterro sanitário CDR Pedreira ou à Prefeitura do Município de Guarulhos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no momento.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.16.000.001896/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2222 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 3º OFÍCIO DA PRM DE TAUBATÉ/SP (PROCURADORA DA REPÚBLICA ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL/SP (PROMOTORA DE JUSTIÇA SANDRA MORAES DE FREITAS MONTANHEIRO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO RIO PARAÍBA DO SUL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. QUESTÕES URBANÍSTICAS. REGULARIDADE FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE

FEDERAL. A TRIBUIÇÃO PARCIAL DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo parcial de atribuições estabelecido entre Ministério Público Federal e 3º Ofício da PRM de Taubaté/SP (Suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo e Promotoria de Justiça de Santa Isabel/SP (Suscitado), nos autos do inquérito civil que tem por objeto a reparação de danos ambientais e urbanísticos derivados de loteamento clandestino instalado em imóvel rural situado na Estrada da Figueira, n.º 1600, bairro Boa Vista, no Município de Igaratá, com acesso pela Rodovia Dom Pedro II, km. 32, sentido Jacareí-Campinas/SP, no interior da APA do Rio Paraíba do Sul. 2. O Suscitado (MP/SP) aduz que não tem atribuição para atuação no caso concreto, uma vez que a propriedade se encontra em área de proteção ambiental (APA) dos Mananciais do Rio Paraíba do Sul. O Suscitante (MPF) entende a atribuição do Ministério Público Federal especificamente para adoção de medidas atinentes ao licenciamento e regularização ambiental do loteamento clandestino objeto dos presentes autos, porém, não reconhece a atribuição do MPF para adoção de medidas relacionadas à regularidade registral e fundiária do loteamento, matéria que, por sua natureza, é estranha às normas da unidade de conservação federal (APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul). 3. Tem atribuição o Suscitado (MP/SP) para atuar no inquérito civil, no tocante à adoção de medidas relacionadas à regularização fundiária e controle do solo urbano do loteamento em questão, tendo em vista que: (i) quanto a área questionada se situe na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, instituída pelo Decreto n.º 87.561/1982 e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) as limitações administrativas vigentes para a APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul estão descritas no Decreto n.º 87.561/1982, visando, sobretudo, à proteção de áreas de mananciais na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Portanto, não cabe ao MPF fiscalizar o adimplemento de normas de cunho urbanístico e fundiário que refujam ao conteúdo e natureza das limitações administrativas estabelecidas para APA federal; e (iii) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e o controle do uso do solo urbano são de interesse preponderante local, atraindo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). Precedente: JF-DF-1034708-39.2024.4.01.3400-IP (651ª Sessão Revisão-ordinária, de 12.12.2024). 4. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado São Paulo (conforme item 3) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado São Paulo (conforme item 3) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).

256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000777/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBs). ANATEL. MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. LEI 13.116/2015 ESTABELECE PRINCÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL MUNICIPAL. ADEMA. LICENÇA SIMPLIFICADA NO ÂMBITO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na ausência de licenciamento ambiental de Estações Rádio-Base (ERBs) da operadora V. S.A., em Capela/SE, tendo em vista que: (i) a Procuradoria-Geral da República já havia dirimido um conflito negativo de atribuições, reconhecendo a competência do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPE/SE), com base em entendimento do STF de que a competência para legislar sobre a instalação de ERBs é municipal, por tratar de matéria de interesse local e uso e ocupação do solo urbano (ADIs 2.614, 2.668 e 4.771, entre outras); (ii) o Município de Capela/SE informou que, apesar de o Código Tributário

Municipal exigir licenciamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui estrutura técnica adequada para atividade e, por ora, o licenciamento é conduzido pela Adema, seguindo a legislação estadual e a Resolução CONAMA nº 237/97; (iii) a Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) asseverou que a Lei Estadual nº 8.497/2018 considera a instalação da infraestrutura de suporte a telecomunicações como de baixo potencial de degradação ambiental, por meio da Informação Técnica 73372/2024-4534. Por isso acrescentou que o licenciamento deve ser na modalidade simplificada no âmbito estadual, a fim de evitar conflitos com a legislação federal; e (iv) a Anatel mencionou que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, uso e ocupação do solo urbano, e que a Lei nº 13.116/2015 estabelece princípios para o licenciamento urbano e ambiental municipal. Precedentes: NF Cível 1.33.000.000682/2021-97 (586^a SO) e IC 1.22.000.002463/2019-10 (581^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.002505/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE FLUIDO HIDRÁULICO NO MAR. SHELL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS EXPRESSIVOS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental em razão do lançamento da embarcação FPSO Espírito Santo, operada pela SHELL, de um volume de 0,00008 m³ de fluido hidráulico Oceanic HW 443, na Bacia de Campos, mais precisamente no Campo de Argonauta (Parque das Conchas-BC-10), em 09/09/2019, em desacordo com as exigências legais, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização da equipe ambiental descreve que a consequência para o meio ambiente foi considerada desprezível, bem como que o impacto presumido provocado pela presença do Oceanic HW 443 no mar foi temporário e reversível; com área de abrangência local e magnitude fraca; (ii) houve a comunicação da ocorrência e não foi necessário acionar o Plano de Emergência individual, haja vista o volume insignificante do produto, que se dispersou naturalmente; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. Precedentes: 1.17.000.002478/2025-88 (659^a SO) e 1.17.000.002198/2025-70 (659^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000580/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. CONSTRUÇÃO ANTERIOR A 22 DE JULHO DE 2008. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da edificação irregular em 2,65 hectares da área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia, tendo em vista que: (i) conforme o Ibama, a edificação na propriedade foi erguida anteriormente a 22 de julho de 2008, estando em conformidade § 12 do Art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012; (ii) concluiu o membro oficiante que a construção existente encontra-se adequada às normas ambientais, notadamente ao previsto no art. 61-A do Código Florestal, inexistindo irregularidades. Precedente: 1.33.012.000185/2024-01 (651^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Nº. 1.20.004.000143/2024-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A EXECUÇÃO DAS CLÁUSULAS AVENÇADAS. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular em 0,14 ha (zero vírgula catorze hectares) de Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, no Projeto de Assentamento Volta Grande, lote 17-O, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) o compromissário assinou Termo de Ajustamento de Conduta para a Recuperação da Área Degradada, esgotando o objeto a ser investigado; e (ii) o Procurador Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento das cláusulas avençadas, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000057/2022-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PANTANAL. CONSTRUÇÃO DE DIQUES. ALTERAÇÃO DO REGIME HÍDRICO. TAC. DIQUES QUE ATUALMENTE NÃO ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS. RECUPERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE DANO REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta TAC 1/2022, firmado no bojo do IC-1.21.004.000045/2017-15, para promover a reparação do dano ou comprovar a desnecessidade de fazê-lo, referente a irregularidades ambientais constatadas na Fazenda Carmen, de propriedade de M. V. P. e C. J. A. A., no Município de Corumbá/MS, consistentes em seis aterros irregulares/obras utilizadora de recursos naturais, formando de 4 (quatro) estruturas lineares (diques), com o objetivo de alterar o regime dos cursos d'água de entorno, que adentram a propriedade através das vazantes durante as cheias do Pantanal, visando blindar a propriedade das inundações. Tais construções foram consideradas diques, formados pela escavação e amontoamento de solo, e resultaram na lavratura do AIA 9078744 e Notificação 46270-E, tendo em vista que: (i) as intervenções realizadas, que consistiam na construção de diques para controle do regime de cheias e secas, não ocasionam atualmente interferências no curso das águas do período de cheia, tendo em vista que as intervenções 03 e 04, por terem sido construídas paralelamente ao caminho natural das águas, dificilmente cumpririam a função de contenção e direcionamento de águas, e sua capacidade não seria suficiente para segurar as águas de tamanha proporção da região, conforme 'Laudo Técnico de Constatação' elaborado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental; (ii) as intervenções 01 e 02, ao longo dos anos e sucessivas épocas de cheias, sofreram fissuras que permitiram a transposição das águas, não ocorrendo represamento ou contenção, e a elevação dos amontoamentos é insuficiente para influenciar o escoamento natural das águas em épocas de cheia de 1,5 metros; (iii) foi constatada a regeneração ativa e natural da vegetação nativa, incluindo pastagem e vegetação arbustiva, cobrindo toda a área das intervenções, e as estruturas foram integradas ao meio ambiente; e (iv) as intervenções, no período de seca, estão funcionando como reservatórios de água para a fauna local e bovinos de criação, servindo como refúgios para animais em períodos de estiagem; (v) os fatos foram objeto de instauração do IPL n.º 0070/2017-DPF/CRA/MS/ autos 5000752-28.2019.4.03.6004.Precedente:

1.30.008.000272/2016-11 (658^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001363/2024-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESASTRE DA BARRAGEM DO FUNDÃO LOCALIZADA EM MARIANA/MG. RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG E SUA POPULAÇÃO. DANOS PROVOCADOS DIRETA E INDIRETAMENTE, POR MEIO DA EXECUÇÃO IRREGULAR DAS AÇÕES/PROGRAMAS EM BARRA LONGA. AUSÊNCIA QUESTÃO ESTRITAMENTE AMBIENTAL OU IRREGULARIDADE ATINENTE À TEMÁTICA DA 4^a CCR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. RESSALVA FEITA AOS DIREITOS DOS GARIMPEIROS RECONHECIDOS PELO COMITÊ INTERFEDERATIVO, CUJA QUESTÃO DEVE SER ANALISADA PELA 6^a CCR.* 1. Não cabe o conhecimento, pela 4^a CCR, de promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para objetivando ao reconhecimento do município Acaiaca e sua população como impactados pela poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e, também, como consequência dos programas/ações reparatórias e compensatórias promovidas pela Fundação Renova no Município de Barra Longa, executadas em cumprimento à Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado Samarco, Vale BHP e pelos entes federados interessados (União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo (fls. 583/701 e 722/765), tendo em vista que: (i) inexiste questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4^a CCR, sendo o objeto em questão é relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); (ii) na sistemática de trabalho estabelecida pelo MPF para tratar da complexidade de questões decorrentes do desastre de Mariana, coube à PRDC tratar dessas reivindicações; e (iii) necessário ressalvar os danos sofridos pelos garimpeiros tradicionais que garimpam ou garimpavam nos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e afluentes, nos Municípios de Mariana, Barra Longa e `Acaiaca, (os quais foram considerados na portaria de instauração e integram a população de Acaiaca), uma vez que foram reconhecidos como coletivos e sujeitos pelo Comitê Interfederativo (previsto no TTAC e ratificado no Termo de Ajustamento Governança TAC-GOV, como instância de governança que pode expedir deliberações, que se constituem em atos administrativos), por meio das Deliberações CIF 493/2021, 545/2021 e 575/2022, acerca dos quais cabe à 6^a CCR apreciar a promoção de arquivamento. Precedentes: 1.22.000.001606/2019-68 (615 SO), 1.17.004.000071/2019-38 (609 SO), 1.22.000.000607/2021-18 (602^a SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de suas atribuições e, após, à 6^a CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001814/2017-03** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. LAPA MORTUÁRIA DE CONFINS. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a proteção do sítio arqueológico denominado Lapa Mortuária de Confins, localizado na APA Carste de Lagoa Santa, em Confins/MG, tendo em vista que: (i) as obrigações para a proteção do citado sítio foram pactuadas por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 05/2025, assinado pela inventariante do Espólio de R. de S., com a devida autorização judicial; (ii) mencionado Termo visa à proteção do sítio arqueológico por meio da implementação de placa de identificação, realização de cercamento, estabilização do solo e apoio a ações de educação

patrimonial; e (iii) foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do referido acordo, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, conforme as diretrizes da Resolução CNMP nº 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002844/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. **264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000062/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE TRÊS MARIAS. INTERVENÇÕES. TAC FIRMADO NO MP ESTADUAL. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÕES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DA CODEVASF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais danos ambientais em uma área localizada no entorno do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Três Marias, em Morada Nova de Minas/MG, de responsabilidade de H. P. de S., no local conhecido como Pousada do Patena, tendo em vista que: (i) a área em questão já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) em relação à Área de Preservação Permanente (APP) e intervenções irregulares, com pagamento de indenização e plantio de mudas (que superou o estipulado); (ii) a invasão é considerada antiga, com a área antropizada antes do ano de 2002, caracterizando-se como ‘ocupação antrópica consolidada’ e não demanda demolição das edificações; e (iii) por se tratar de área da empresa pública federal Codevasf, restou verificado que ela tomado diversas medidas administrativas e judiciais para a defesa e resguardo de seu patrimônio e para coibir ocupações irregulares em áreas de preservação ambiental e/ou de sua propriedade, incluindo a constituição de comissões para levantamentos (georreferenciamento, cadastro de ocupantes e delimitação das áreas ocupadas) essenciais para processos judiciais de reintegração de posse. Precedente: 1.22.011.000064/2021-00 (659ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000124/2015-08 -** Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ATERRA SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE ANAPU/PA. CONDICIONANTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UHE BELO MONTE. NORTE ENERGIA S.A. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. IBAMA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA OFERTADA A MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil para apurar se foram sanadas as irregularidades ambientais mencionadas no Relatório Técnico 210/2022 ANPMA/CNP, quanto ao Aterro Sanitário do Município de Anapu/PA, condicionante do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, após tramitação há mais nove anos, tendo em vista que: (i) a empresa Norte Energia S.A. informou que a assistência técnica prevista na condicionante 2.10 da Licença de Operação nº 1317/2015 foi ofertada a Municipalidade, com a realização de capacitações e envio de correspondências, conforme reportado em seu ofício nº CE 42/2025-GJS; (ii) o Ibama, órgão licenciador, concluiu que a Norte Energia S.A. atendeu à exigência da referida condicionante, com base em registros documentais e análises técnicas, segundo informado na Nota Informativa nº 23590566/2025-Cohid/CGTef/Dilic; e (iii) a continuação deste procedimento não é viável, pois não há impedimento para que, caso surjam novos fatos ou dados concretos revelem a necessidade de

acompanhamento de qualquer irregularidade, seja instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos princípios da efetividade e da celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000060/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. LIXÃO. ÁREA DE ASSENTAMENTO. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ATERRO SANITÁRIO REGULARIZADO NOUTRA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA ATUAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar e procurar soluções para a existência de um "lixão" em área do Projeto de Assentamento José Moreira da Silva, pertencente ao Incra, em Taperoá/PB, tendo em vista que: (i) o lixão municipal já está desativado e em processo de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), com os resíduos encaminhados para aterro sanitário licenciado, segundo afirmações da Municipalidade; e (ii) acrescentou que o lixo urbano é coletado por caminhões compactadores e transportado para o aterro sanitário da cidade de Boa Vista/PB, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e compromissos firmados com entes governamentais pertinentes, corroborados por informações do Ministério Público da Paraíba (MPPB) e do Ibama, não havendo medidas adicionais a serem diligências pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000041/2022-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA UNIÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RETIRADA DE UMA CERCA PLÁSTICA E ESTACAS QUE AINDA PERMANECEM NO LOCAL QUE SE EFETIVARÁ EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTUS LEGIS NA AÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópias da ação de reintegração de posse 0816873-60.2021.4.05.8300 proposta pela União (Evento 1), para apurar danos ambientais em área de praia, ocupada pela empresa W. W. Sudatlantik Empreendimentos Hoteleiros Ltda., no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal promoveu vistoria (em 2022) e informou que foram removidas as intervenções que avançavam a linha de preamar (deck, palco, escadaria e passarela de acesso), de acordo com as determinações da SPU (Evento 32), não sendo apontado nenhum dano concreto; (ii) laudo pericial elaborado (em 2023) no bojo da referida ação (Evento 37) constatou que algumas estacas e uma cerca (tela plástica) ainda não haviam sido retiradas da área ocupada, contudo, em 2025 veio aos autos notícia de julgamento de procedência dos pedidos formulados pela União, determinando a reintegração da posse da área de praia, com a demolição das construções existentes no local e remoção dos materiais respectivos (Evento 47), de modo que a retirada efetiva das intervenções remanescentes decorrerá de cumprimento de sentença, não havendo necessidade de se manter esse procedimento para acompanhar a ação reintegratória, na qual o MPF atua como custos legis. Precedente: 1.27.003.000010/2019-34 (643 SO), e 1.33.000.001262/2021-28 (640^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000039/2023-92 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA. ÓPERA DA SERRA DA CAPIVARA. EVENTO DE 2023. AUSÊNCIA DE DANOS SIGNIFICATIVOS. MUDANÇA DO LOCAL DO EVENTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto descumprimento de recomendações e autorizações por parte do evento ‘Ópera da Serra da Capivara/Ano 2023’, que ocorreu no anfiteatro da Pedra Furada, dentro do Parque Nacional da Serra da Capivara, no Município de São Raimundo Nonato/PI, tendo em vista que: (i) não foram identificados danos significativos ao patrimônio natural ou arqueológico do Parque Nacional Serra da Capivara, conforme laudos técnicos e pareceres, que revelaram a necessidade de monitoramento para futuros eventos; (ii) o órgão ambiental (ICMBio) atuou diligentemente na prevenção e repressão de possíveis ilícitos, estabelecendo recomendações específicas para futuras edições do evento; e (iii) a edição de 2025 do evento será realizada no ‘Anfiteatro Ancestral, localizado no Sítio do Mocó, fora dos limites do Parque Nacional, conforme informações do ICMBio (Evento 224). Precedente: 1.29.000.000315/2023-88 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004288/2018-55

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1987 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000594/2020-36 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DA LAGOA ARARUAMA. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO/INSTALAÇÕES IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de uma base para exposição de caça da Marinha do Brasil às margens da Lagoa de Araruama, no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, sem anuência prévia da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e em desacordo com as normas de proteção do Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que as intervenções não apresentam irregularidades do ponto de vista dos Bens Tombados (Evento 19.1); (ii) a SPU/RJ informou que, após vistoria que identificou a estrutura da Marinha e outras construções como deck, academia pública, palco de show e píer, vem mantendo em contato com a Prefeitura Municipal para a regularização desses equipamentos, que não caracterizam exploração econômica, mas sim equipamentos de utilização pública (Eventos 122, 135.1, 159, 171.1); (iii) a atuação do MPF impulsionou a regularização das intervenções, não havendo necessidade de manutenção deste procedimento, pois inexistem elementos de informação de danos concretos ao meio ambiente ou lesão aos interesses e patrimônio da União, nem indícios de ilícito penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000573/2021-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE LAMA CONTAMINADA COM MERCÚRIO/CHUMBO. DRAGAGEM DO PORTO DE SANTOS. IBAMA/PORTO. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA. MUNICIPALIDADE. DESCARTES EM QUADRANTES AUTORIZADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS DO DENUNCIANTE COMO

DATA DO ACONTECIMENTO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CONTATO POSTERIOR. MATÉRIA TRATADA ANTERIORMENTE. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CONEXO PARA APURAÇÃO GLOBAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental em razão de lançamento de lama com altos índices de contaminação por mercúrio e chumbo, oriunda da dragagem do Porto de Santos, em local próximo ao Forte dos Andradás, ocasionando a contaminação das Praias do Guaiúba e do Tombo, em Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) o Ibama e a Autoridade Portuária de Santos informaram que o acompanhamento e a fiscalização das operações de dragagem de manutenção e dos programas ambientais relacionados são realizados continuamente, com os descartes ocorrendo nos limites do PDO (Polígono de Disposição Oceânica); (ii) a Prefeitura Municipal de Guarujá, embora tenha recebido relatos semelhantes, realizou monitoramento por embarcação e constatou que as dragas descartavam o material no quadrante autorizado; (iii) a denúncia não indicou data e hora dos registros de supostas irregularidades, tornando inviável uma análise pormenorizada por parte da Autoridade Portuária de Santos; (iv) o denunciante não respondeu às tentativas de notificação para fornecer mais detalhes sobre a data aproximada dos eventos irregulares; (v) a questão já foi tratada no ICP nº 1.34.012.000271/2012-34, conforme afirmações da autoridade portuária, onde um estudo técnico da Fundespa (Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas), não observou nexo causal entre os alegados impactos e as obras de dragagem; e (vi) há o IC 1.34.012.000303/2023-54, também conexo aos autos nº 1.34.012.000271/2012-34, que apura denúncia de eventual degradação socioambiental devido à presença de lama ao mar em diversos municípios litorâneos da região da Baixada Santista, para tratamento globalizadamente, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000304/2025-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1989 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. BOTO-CINZA. MORTES. PRAIAS DO LITORAL SUL DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE AUTORIA CERTA. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS EM CURSO. SEM OMISSÃO DAS ENTIDADES AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de morte de golfinhos da espécie *Sotalia Guianensis*, boto-cinza, com o aparecimento de corpos nas praias do litoral sul sergipano, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro oficiante, não há registro fotográfico, vídeos ou flagrante para o embasamento dos fatos como maus-tratos de cetáceos, crime do art. 1º da Lei 7.643/87, ou que apresente indícios da autoria do ilícito; (ii) há políticas públicas implementadas para a preservação do boto-cinza, espécie ameaçada de extinção, as quais vem sendo executadas de maneira satisfatória pelos órgãos ambientais; (iii) as recentes autuações de embarcações efetivadas pelo Ibama, para coibir a pesca em locais proibidos e o uso de petrechos ilegais que ameaçam os cetáceos, atestam a efetividade das medidas preventivas e repressivas em vigor; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

JOAO AKIRA OMOTO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00317677/2025 ATA**

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **25/08/2025 11:23:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **25/08/2025 15:44:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **25/08/2025 17:27:45**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4fadd4b7.1ef2039e.b8b376ce.42b55a35